

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ADERVAL BENTO

**DA POLÍTICA E DO DIREITO AGRÁRIO PÁTRIO, NO TEMPO E NA
HISTÓRIA: DA PROPRIEDADE E DAS PESSOAS**

**JUÍNA – MT
2012**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ADERVAL BENTO

**DA POLÍTICA E DO DIREITO AGRÁRIO PÁTRIO, NO TEMPO E NA
HISTÓRIA: DA PROPRIEDADE E DAS PESSOAS**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: VILMAR MARTINS MOURA
GUARANI**

**JUÍNA – MT
2012**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Vilmar Martins de Moura Guarani
Orientador

Prof Ms. Alcione Adame
Componente da Banca

Profª Ms. Christiane Splicido
Componente da Banca

DEDICATÓRIA

Às mulheres da minha vida, abençoadas, minha mãe Maria Aparecida (in memoriam), que deixou as primeiras normas de vida, educação materna.

Minha amada esposa Shirlei que não me deixa fraquejar.

Minha querida e amada filha Patrícia, que apesar da pouca idade foi minha inspiração de superação e disciplina.

Aos homens da minha vida, abençoados, meu pai Antonio, homem de lutas, guerreiro com seu caráter e fé me infundiu coragem.

Meu filho amado, Danilo, que com sua força e destemor para os desafios, me inspirou a acreditar que seria possível, vencê-los.

Por último, meu amado filho Gustavo, que com seu talento trouxe muitas alegrias, não menos destemido busca objetivos, assim me completo com os meus amados.

AGRADECIMENTOS

Agradecer aos Amigos que me incentivaram e foram imprescindíveis para que eu pudesse decidir a enfrentar um vestibular, e, não desistisse quando as dificuldades pareciam não superáveis, a esses amados, só muitas bênçãos, para expressar todo meu carinho e respeito.

Aos respeitados e admirados Professores, que ao longo de todo o caminho, foram meios de aprendizado e superação para as dificuldades, muita gratidão, pois serão parte da minha vida, enquanto o Senhor da Vida me conservar.

RESUMO

O campo construiu ao longo do tempo, seu próprio direito, e este direito é forçoso e por que não, formidável, lembrar que remonta à terra mãe Portugal, portanto sua história vem desde o século XIII, com as presúrias portuguesas, onde o conquistador Cristão, por direito passava possuir um naco de terra. Depois, com as sesmarias portuguesas, as pessoas de antes, que por algum motivo teria abandonado suas propriedade, por exemplo pela dificuldade de dela tirar seu sustento, demais, esses campos caíam em terras ermas e revertia para o soberano. Foi então que o Soberano D. Fernando, no século XIV, levado pela necessidade de resolver a questão de necessidade de aproveitamento e produção de alimentos, bem como, resolver a concentração da população na área urbana, resolveu criar as sesmarias. Criadouro de alguns vícios históricos contaminantes, foram transplantados para as relações do campo brasileiro até os dias de hoje. A gênese do direito agrário pátrio, foi e deve, ser entendido como o direito dos costumes (consuetudinário), pois, já se praticava a agricultura pelos índios que tinha o costume da equidade para a comunidade ao dividir entre si os víveres. A primeira norma para campo pátrio, com a colonização e com Martim Afonso de Souza, foi a doação utilizando o instituto da sesmaria. Dar terras, num imenso território como o brasileiro, sem devaneios, seria causa com conseqüências. Mudou o regime de desenvolvimento de capitania hereditária para capitania da coroa, e com a mudança foram recepcionadas as Ordenações, Afonsinas, Manuelinas e Felipinas. Nasceram as relações de compra e venda, a tributação, o instituto da posse (mansa e pacífica), a Lei n.º 601 de 1850, Lei da Terra, um registro que por fim assemelhou a um instituto de registro o “Registro do Vigário”. A primeira Constituição Republicana de 1891, transferiu para os Estados as terras devolutas. O Código Civil de 1916, que tratou de alguns institutos importantes como propriedade e servidão, direito de vizinhança dentre outros. A Constituição Federal de 1934, garantiu o direito de propriedade, mas prevê a desapropriação por necessidade e utilidade pública, a previsão de tutela do trabalhador e a usucapião “pro labore” nasceu com essa Constituição. A Constituição Federal de 1946, e a previsão de desapropriação por interesse social, indenizável, e, com fins de reforma agrária na era de João Goulart a Lei 4.132/1962 (disciplinadora). Os imigrantes, com promulgação da Lei de Terras, as associações de colonização e a colonização com imigrantes e migrantes nos Estados, notadamente em São Paulo e Rio Grande do Sul, com os europeus. A Emenda Constitucional n.º 10 institucionalizou o direito agrário e a edição da Lei 4.504/1964 o “Estatuto da Terra”, se completam nasce ramo de direito agrário. A função social da

propriedade no Estatuto da Terra. Terras particulares para reforma agrária, a tributação progressiva, a colonização oficial e particular, posse temporária, ocupantes de terras públicas, grilagem. A Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.269/93 (reforma agrária) e a Lei 8.171/91 (política agrícola) e seus desdobramentos.

Palavras-Chave: Direito agrário. Presúria. Sesmaria. Costumes. Posse.

ABSTRACT

The field built over time, its own right, and this right is clear and why not, great, remember that dates back to the motherland Portugal, so its history goes back to the thirteenth century with the Portuguese *presúrias*, where conquistador Christian by right have spent a chunk of land. Then, with the allotments Portuguese people as before, for some reason have abandoned their property, for example the difficulty to derive their livelihood, too, these fields fall into the wastelands and reverted to the sovereign. It was then that the Sovereign D. Fernando, in the fourteenth century, driven by the need to resolve the question of need for recovery and food production, as well as solving the population concentration in urban areas, decided to create the allotments. Breeding of some vices historical contaminants, were transplanted into the relationships of the Brazilian countryside to this day. The genesis of the agrarian law of country, was and should be understood as the right of customs (customary law), because agriculture already practiced by the Indians who had the habit of fairness for the community to divide up the food. The first standard for the field of country, with colonization and Martim Afonso de Souza, was the donation using the Institute of allotment. Give land in a vast country like Brazil, without dreams, would be concerned with consequences. Changed the system of developing hereditary captaincy to captaincy of the crown, and were received with changing the Ordinances, Afonsinas, Manueline and Filipina. Relationships born of sale, taxation, the Institute of ownership (calm and peaceful), the Law no. 601 of 1850, Land Law, a record that finally resembled an institute registration "Record of the Vicar ". The first Republican Constitution of 1891, moved to the States the lands. The Civil Code of 1916, which addressed a number of important institutions such as property and servitude, the right neighborhood and others. The Federal Constitution of 1934 guaranteed the right of ownership, but provides for expropriation for public necessity and usefulness, the prediction of adverse possession and protection of the worker "pro labore" was born with this Constitution. The Federal Constitution of 1946, and the prediction of expropriation for social interest, indemnification, and, for purposes of agrarian reform in the era of John Goulart Law 4.132/1962 (disciplinary). Immigrants, with enactment of the Land Law, the associations of colonization and colonization by immigrants and migrants in the States, especially in Sao Paulo and Rio Grande do Sul, with the Europeans. Constitutional Amendment. No. 10 established the land rights and the enactment of Law 4.504/1964 the "Statute of the Earth," is born complete line of agricultural law. The social function of property in the Land Act. Private lands for agrarian reform, progressive taxation, state and private colonization,

temporary ownership, occupants of public lands, land grabbing. The Federal Constitution of 1988, Law no. 8.269/93 (agrarian reform) and the Law 8.171/91 (agricultural policy) and its consequences.

Keywords: Land rights. Presúria. Allotment. Costumes. Possession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – ASPECTO HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO, FACE À INFLUÊNCIA PORTUGUESA	13
1.1. Direito Agrário no século VIII em Portugal medieval (reconquista)	13
1.2 Direito agrário a partir do sec. VIII em Portugal medieval - Sesmarias	15
1.3 A Gênese do direito agrário no Brasil, antes e a partir do descobrimento	17
1.3.1 A Ordem de chegada do homem no Brasil e a terra	17
1.3.2 Primeiras normas para a terra, a conquista e suas formas de legalização	18
1.3.3 Mudança do regime de desenvolvimento da colônia, de capitânicas hereditárias para capitânicas da coroa	20
1.3.4 Os primeiros problemas de gestão pública com relação às áreas doadas e os métodos utilizados	21
1.3.5 As primeiras relações de compra e vendas das terras entre as pessoas	22
1.3.6 Os primeiros ranços dos meios utilizados para aproveitar das facilidades e dos contornos administrativos com o fim de tirar proveito	22
1.3.7 A Tributação sobre a terra a partir do ano de 1551	23
1.3.8 O Fenômeno do instituto da posse na história fundiária brasileira e o direito natural e o direito positivo segundo Norberto Bobbio	25
1.3.9 Elementos da posse	26
CAPÍTULO 2 – A LEI N.º 601 DE 1850, INAUGURA A ORDEM PÚBLICA NOS CAMPOS DO BRASIL, PÓS INDEPENDÊNCIA	32
2.1 Lei da terra, o projeto e a aprovação em 18 de setembro de 1850 e o decr. 1.318 de janeiro 1854 (regulamentador).....	32
2.2 A Constituição brasileira de 24 de fevereiro de 1891	36
2.3 O código civil de 1916, sede de relevância para o campo.....	36
2.4 Constituição Federal de 1934, sua pertinência para o campo e o usucapião “pro labore”	37
2.5 A Constituição de 1946, a previsão da desapropriação por interesse social no campo brasileiro.....	38
CAPÍTULO 3 – OS IMIGRANTES SUA INTRODUÇÃO NO CAMPO BRASILEIRO, ALGUNS DESTAQUES	41

3.1 A introdução oficial do imigrante no campo brasileiro	41
CAPÍTULO 4 – A AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO, SUA INAUGURAÇÃO.	43
4.1 Emenda constitucional n.º 10 de 9 de novembro de 1964, e o direito agrário	43
4.2 O Estatuto da terra, alguns conceitos e seus desdobramentos	46
4.3 Função social da propriedade rural no contexto do estatuto da terra	51
4.4 As terras particulares, destinadas a reforma agrária, pré-requisitos	53
4.5 O fim pedagógico da tributação progressiva com alcance ao proprietário	54
4.6 A colonização oficial do Brasil prevista no estatuto da terra	55
4.7 A colonização particular do Brasil, prevista no estatuto da terra	57
4.8 A posse ou o uso temporário da terra	58
4.9 Dos ocupantes de terras públicas federais (posseiros)	59
4.10 Grilagem de terras devolutas ou interesses dos entes dos órgãos públicos e dos entes particulares?	59
CAPÍTULO 5 – O DIREITO AGRÁRIO PÁTRIO, RECEPCIONADO PELA	62
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	62
5.1. O trabalho e a livre iniciativa no campo são fundamentos da República.	62
5.2. A função social da propriedade do campo, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.	64
5.3. Da desapropriação da propriedade rural individual (das pessoas), por interesse social.....	66
5.3.1. As propriedades não passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária... 66	
5.3.2. As propriedades rurais passíveis de desapropriação	67
5.3.4. Os requisitos para cumprir a função social	68
CONCLUSÕES.....	72
REFERENCIAS	76
ANEXOS	77

INTRODUÇÃO

Lançar um olhar no que tange ao direito agrário, levando-se em conta todo o arcabouço jurídico pátrio. E, como as pessoas (públicas e privadas) implicadas nestas questões diretamente têm se envolvido ao longo do tempo e da história. Bem como, sua magnífica sobrevivência e progresso, como se deram.

A partir da contemporaneidade do Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, como norma marcante deste estudo, que dispõe sobre os bens imóveis do campo e da execução da Reforma Agrária, bem como a execução da Política Agrícola.

Constituição Federal de 1988, com o aplacamento da propriedade agrária como sendo a estrutura acolhedora dos valores do trabalho da livre iniciativa e da função social, protetora das pessoas. Ainda, como a Constituição Federal de 1988 é garantidora dos anseios, dos sonhos e das esperanças dessas pessoas de que não são molestadas nos seus direitos, bem como assegurando suas conquistas.

Das leis correlatas, que influíram nos modos nos costumes e nas diversas formas como o campo se dinamizou ao longo do tempo, desenvolve e é controlado pelo Estado. Neste controle a questão da função social da propriedade rural.

Os costumes, que foram ao longo de centenas e centenas de anos sendo moldados no Brasil, construindo o Instituto da Posse e fixando as pessoas no campo. Assim, essas formas costumeiras foram passadas de geração a geração e sobrevivente às diversas mudanças bruscas do modo estatal de tratar o campo. Como foi possível?

Ao longo dessa história como se organizaram e qual a estrutura destas organizações, levando em consideração seu núcleo a família e propriedade. Como foi o movimento interno quanto a seus usos e costumes, a importância de um sentimento de desenvolvimento e prosperidade sempre com desafios.

Os costumes com toque da estrutura educacional herdada da família, a carga de ensinamentos que desde logo recebe no lar/propriedade e que se deve somar aos das escolas em todos os níveis, aqueles, em que levam em consideração modernos métodos de produção com cumprimento de requisitos comunitários, sociais, ambientais, econômicos dentre outros.

No primeiro capítulo será tratado o modo utilizado pela coroa portuguesa, de como garantir ao homem do campo terras para cultivar e dominar, no século VIII, na reconquista, as presúrias da era medieval.

A Sesmaria portuguesa plasmada por D. Fernando no século XIV, os aspectos conceituais, jurídicos e históricos.

Nascimento do Direito Agrário no Brasil, antes e a partir do descobrimento, as primeiras normas para a Colônia, mudanças, as conseqüências de aplicabilidade e os resultados.

O surgimento das relações de compra e venda, com as sesmarias, os ranços nascentes com os contornos administrativos.

A tributação a partir de 1551, e a gênese do Instituto da Posse no Brasil Colônia, e, as análises a partir das conclusões de Norberto Bobbio e Savigny.

No capítulo segundo, a inauguração da ordem pública no campo brasileiro, com a promulgação da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, a “Lei de Terras”, com previsão de legalização da posse.

As Constituições de 1891, de 1934, de 1946 e o Código Civil de 1916, as implicações dessas normas.

O capítulo terceiro, tratar-se-á da imigração como forma de suprir a mão de obra que era escassa, dada à crise de braços no campo.

No capítulo quarto, aduz à Emenda Constitucional n.º 10 de 9 de novembro de 1964 e da Lei n.º 4.504 de 31 de novembro de 1964, o “Estatuto da Terra”, seus princípios, conceitos e desdobramentos.

No Estatuto da Terra, estudar-se-á a função social da propriedade, as terras particulares e a reforma agrária, o fim pedagógico da tributação progressiva, a colonização oficial, a colonização particular, a posse, o uso temporário da terra, os ocupantes de terras públicas federais e, por fim, a grilagem de terras devolutas.

O último capítulo, a Constituição Federal de 1988, os seus comandos no que tange ao Direito Agrário.

CAPÍTULO 1 – ASPECTO HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO, FACE À INFLUÊNCIA PORTUGUESA

1.1. Direito Agrário no século VIII em Portugal medieval (reconquista)

No século VIII, a monarquia Portuguesa garantia a terra ao “conquistador Cristão”, que pela luta se fazia produtor e dono no campo, a reconquista, sendo “A única forma de valorizar o terreno adquirido era fecundar a gleba pelo trabalho e, ao mesmo tempo, defendê-lo pela força das armas”¹.

Depois da conquista, não era possível contar com a mão de obra dos vencidos. Também, diante da abundância de terras e da falta de mão de obra interessada necessária à colonização, foi, pois, que a colonização na era medieval da Província passou a levar em consideração a necessidade de algum modo de buscar àqueles que se apresentavam como interessados, bem como dar a eles as condições e os meios necessários para que pudessem cultivar e dominar a terra.

Não sendo o número grande dos interessados, então, a coroa facilitava o acesso à terra e à posse, além de dar-lhes inúmeros privilégios.

Pois bem, os reis que diante da dificuldade de defesa e dos meios de cultivar as novas terras conquistadas, davam maior liberdade aos que tinham a terra sob sua posse, deixando-a nas mãos dos particulares sem fazer-lhes oposição.

A reconquista segundo Virgínia Rau, foi um movimento intenso de colonização e, a este movimento se integra a “presúria”, - ocupação das terras sem dono, das terras que por conquista tinham passado a fazer parte da propriedade real².

Virginia Rau, anuindo à opinião de Inácio de la Concha Martinez, aduz concordar com este, quando afirma que, num primeiro momento da ocupação das terras, não houve quase interferência real, e que noutra, houve uma maior interferência do rei, por meio de seus funcionários (conde), na repartição e concessão de novas terras abandonadas. Explica a autora que os motivos são a progressiva estabilidade militar e populacional das novas províncias, que

¹ RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas: Lisboa:** Editorial Presença, 1982. p. 27.

² Ibid., p. 29.

possibilita ao soberano preocupar-se e intervir na sua normatização, buscando fazer progredir.³

Então a presúria que era dada a alguma pessoa, que passara à relação com alguns do rei, por exemplo, os magnates ou eclesiástico, com proteção deste privilegiado não tinha contra si muitos obstáculos. Portanto as delimitações das terras podiam ser desde um ponto antigo, em uma ou mais terras abandonadas noutra delimitação até onde o novo proprietário entenderá arbitrariamente alcançar sua divisa ou ainda mais longe a até dar em terras reais com brenhas ou com o rio.

Logo, para a autora Virginia Rau, o conde deve ter utilizado largamente as presúrias em proveito próprio, porque algumas presúrias ficavam sob seu domínio.⁴

Não era de se estranhar que diante da liberalidade e ao mesmo tempo com as atribuições reais dadas a pessoas que eram de ofício subordinadas à coroa e que detinha alguma função pública ligada às terras ordenando-as para não fomentar descontentamentos sobre as relações tanto do Estado e dos seus servidores, com esses que detinham o domínio e deste com terceiros, daí muitas demandas surgiram. Como o exemplo histórico adiante.

Num processo ainda do sec. XIII, (inquirição ordenada pelo D. Afonso III, (...), tem-se:

...idêntica idéia se contém no depoimento de Pedro Rodrigues, que defendeu, em 1278, um herdamento que seu pai, <apres> em Vila Nova de Alvito, e em que afirmou o seu direito de propriedade perante Estevão Anes, chanceler del-rei, dizendo:<nosso padre Roy periz o apres cum seu arado e eu cum ele por nosso e em nosso per ali per ij o diusisamos e marcamos...E o dicto Selcuã rodrigues iurou outrossí e iuraram que ambos andaram em essa presoria e iuraram ambos outrossi por suer rodriguiz que fora y cum eles e que andara eessa presoria e esse derregamente>⁽⁴⁾. Convencido da verdade, o poderoso chanceler entrega ao legitimo proprietário a terra enclavada no seu couto de Alvito".(apud. Gav. I, m.4, n.º 3: Odiana, liv. 7, 7-8 v.; A. Herculano, Hist. De Portugal, VI, pag. 218, n.º 2).⁵

Dessa forma, Virgínia Rau, em suas palavras ressalta que depois de e com o passar do tempo, houve um aumento da população e também progresso econômico, e partir daí a coroa passa a se interessar pelo controle da província. No entanto, essas presúrias passaram a deixar a desejar na produção e outro motivo, o povoamento, criando aglomerados urbanos que motivavam o abandono parcial ou total das presúrias. Então, estas terras segundo as palavras

³ MARTINEZ. Inácio de La Conha. Apud RAU, Virginia. **Sesmarías Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. p. 29.

⁴RAU, Virginia. **Sesmarías Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. p. 30.

⁵ Ibid., p. 38.

da Ilustre Escritora Portuguesa, “caia em terra erma e revertia para o soberano”, que podia dá-las a quem se dispusesse a cultivá-las, Rau.⁶

1.2 Direito agrário a partir do sec. VIII em Portugal medieval - Sesmarias

A definição do vocábulo sesmaria para os filólogos:

Concordam quase todos os filólogos em que a forma antiga *sesmo*, <sesta parte>, vem de *seximus*, <palavra formada na época romana por analogia com *septimus*> (apud: J. L. de Vasconcelos, Lições de Filol. port. 2.^a Ed. Pág. 300), Segundo José Leite de Vasconcelos, é de onde veio *sesmaria*, *sesmar* e *sesmeiro*. Prof. Paulo Merêa pronunciou-se sobre o assunto da seguinte forma: <A palavra *sesmaria* como *sesmar* e *sesmeiro*, deriva de *sesmo* (sexmo, seismo), vocábulo que, equivalendo primitivamente a sexto (de * *seximum*), veio mais tarde, por uma evolução pouco clara, a empregar-se no sentido de courêla, e também no de termo ou limite. Portanto, o *sesmo* é uma pequena cota-parte de terras distribuída àqueles que com sua mulher houvesse se disposto a lavrar e produzir na terra.⁷

Virgínia Rau, tratando do direito no campo ressalta que:

A noção mais primitiva de propriedade territorial traz, consigo a necessidade de delimitar, de demarcar, de isolar o que pertence a um indivíduo, ou uma família, daquilo que pertence a outrem. Essa necessidade fez-se sentir bem claramente como era natural, em toda a Hispânia recuperada pelos cristãos a partir do século VIII, com a mutação dos proprietários territoriais.⁸

A sesmaria foi plasmada no reinado de D. Fernando, pelos idos do século XIV, surgida pela necessidade de normatizar, de povoar e de produzir, além de dar a essas terras que não vinham sendo exploradas o necessário fim de produção e econômico.

Quando alguma situação impunha ou dava vazão à necessidade de uma distribuição de terras de forma mais equitativa, legalizada e permanente era então que escolhia o *sesmeiro* que passava a atuar. Sua função era desenvolvida no âmbito do município, revestida de autoridade outorgada pelo conselho que o escolhia, então, o conselho era pré-condição para a existência do *sesmeiro*.

Observar-se-á nesta obra o vocábulo *courela* ou *casal* que expressa pequena porção de terras, mas que uma das condições preferenciais era distribuição para um casal (homem e mulher).⁹

⁶ RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. p. 30.

⁷ Ibid., p. 51.

⁸ Ibid., p. 41.

⁹ Ibid., p. 45-46.

Outrossim, a origem das sesmarias medievais portuguesas, nesta obra de Virgínia Rau, foi também importante para entender e historiar a origem da distribuição de terras e colonização do Brasil e sua conseqüente gênese de formação do direito agrário pátrio.

É importante a constatação nesta obra, que tanto as terras dadas de origem no domínio da coroa como as terras de particulares o instituto utilizado era o da doação, acompanhado da condicionante de produzir e aproveitar, sem o qual esse direito seria cassado voltando estas courelas ou casais ou sesmarias, passadas para o estado de ermas ou improdutivas e então poderiam ser novamente dadas.

Contudo a propriedade, mesmo que dadas sem a natureza de onerosidade sempre tinha proteção e garantia legal. Virginia Rau refere-se a direito previsto lá no Código Justiniano, que se o detentor da posse exclusiva não exercesse a função de aproveitamento e cultivo, poderia outro a aproveitar com prazo de até dois anos, para o primeiro reclamar sua posse e reparar as benfeitorias pelo outro feitas.¹⁰

Mesmas garantias eram previstas nos institutos de sesmarias, a Coroa dava ao detentor da posse a possibilidade de provar seu direito, tanto no que tange ao que produzia, como do que aproveitava, com o que poderia assegurá-lo nesta posse.

Ainda, a autora faz algumas alusões a artigos das Sesmarias e tem como elementos alguns comandos importantes no que se refere à historicidade, como exemplos: coagir o proprietário a cultivar a terra mediante a sansão da expropriação (§§ 2 e 4); evitar encarecimento dos ganhos do trabalho na terra, aplicando multa a quem desse aos servidores rurais ganho maior (§§ 6,7,15 e 16), fomentar a agricultura proibindo a criação de gado a não ser para a mecanização da terra (§§ 18 e 19), aumentar o contingente de proletário rurais compelindo-os ao trabalho agrícola, buscando os ociosos e vadios e os mendigos que pudesse fazer serviço de seu corpo (§§ 8 a 11).¹¹

¹⁰ RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. p. 69.

¹¹ *Ibid.*, p. 91.

1.3 A Gênese do direito agrário no Brasil, antes e a partir do descobrimento

A origem do Direito Agrário Pátrio no tempo e na história antes do descobrimento e depois na Colônia e com seus desdobramentos, e a importância para a formação desse direito no Brasil.

1.3.1 A Ordem de chegada do homem no Brasil e a terra

No entender acadêmico, para o autor Edson Ferreira de Carvalho o homem passou a coletar frutos e a caçar animais das florestas e savanas africanas, por volta de 130.000 anos. Há 40.000 anos, os ancestrais humanos haviam desenvolvido meios para sobreviver no calor do deserto, no Ártico gelado, nas florestas, nos terrenos montanhosos, nas terras férteis dos rios e ao longo das praias da Europa e da Ásia. Apenas a 10.000 anos foram desenvolvidas técnicas de cultivar e armazenar víveres.¹²

Já para Luiz Felipe Bruno Lobo, Juiz do Trabalho 15.^a Região, a presença humana de maior data previstas por estudos Antropológicos e Arqueológicos no Brasil é de 8.000 a.C, em Lagoa Santa em Minas Gerais, portanto a 10.000 anos.

Então, a América foi povoada por uma corrente migratória, através do Estreito de Behring, da Ásia; Antártica, Terra do Fogo, Austrália e do Oceano Pacífico, Polinésia.

Estes grupos que vieram destas regiões já havia desenvolvido sua forma de relação com a terra e com outros grupos tanto na ocupação como em técnicas de produzir, fora os primeiros a chegar no Continente Americano.¹³

Outrossim, 9.500 anos depois, (em sete de junho de 1494), da chegada dos primeiros homens nas Américas e com o Tratado de Tordesilhas, ficara entre os reis de Portugal e Espanha avençado que as terras descobertas no mundo passariam ao domínio de quem as descobrisse, conforme o seguinte avençado: traçada uma linha imaginária do Pólo Ártico ao Pólo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, em direção ao poente, as terras que fossem encontradas à direita da linha seriam de Portugal, as da esquerda então seriam da Espanha.

¹² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 30.

¹³ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 1996. p. 44.

Com esse tratado, pode as potências da época Portugal e Espanha, ocupar as terras descobertas e povoá-las e desenvolver com o devido respeito à soberania do descobridor. Foi a partir daí que se deu a colonização do Brasil.

1.3.2 Primeiras normas para a terra, a conquista e suas formas de legalização

Portanto com o descobrimento do Brasil por Pedro Alvares Cabral em 1500 e com o Tratado de Tordesilhas em vigor, Portugal passa a dominar essas terras. Com isto, também as normas Portuguesas sobre o uso e posse da terra chegam ao solo pátrio.

Com a chegada no Brasil de Martim Afonso de Souza, incorporam os primeiros regulamentos da forma de utilização e aproveitamento do campo a partir de 1531, onde este recebeu uma extensão de terras da Coroa Portuguesa e a incumbência de colonizar e promover a defesa militar desta terra.¹⁴

Com o “Direito de Conquista” o Brasil transformado em colônia, logo depois do descobrimento nascia o dever e a necessidade de desenvolver e explorar a nova descoberta à Coroa Portuguesa, era então necessária de alguma forma tomar posse, desenvolver e fazer produzir riquezas para Portugal. Como ainda não havia descoberto outras riquezas nesta nova terra (limitada ao pau-brasil), a primeira iniciativa do Rei foi distribuir terras para que os interessados pudessem desbravar, plantar e dominar, garantindo a ocupação frente à interesse estrangeiro.

Mesmo na nova terra com presença de um contingente de povos indígenas que já as ocupavam, aos conquistadores maiores entraves os esperavam, aja visto, quando os ataques destes povos acontecia oferecia ameaça séria aos “recém chegados”. Com os muitos ataques, sofriam baixas significativas ao ponto de por em risco a ocupação.

Para Prado Junior, os primeiros passos dados foram no sentido de escravizar os índios, com muitas lutas e de longa duração, contudo os índios eram guerreiros ferozes e valentes. No principio fugiam para longe dos centros coloniais, mas tiveram que se defender quando iam buscá-los em seu refúgio, com fins de escravização. “Revidavam então à altura, indo assaltar os estabelecimento dos brancos; e quando obtinham vitória, o que graças a seu

¹⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21-22.

elevado número relativamente aos poucos colonos era frequente, não deixavam pedra sobre pedra nos núcleos coloniais, destruindo tudo e todos que lhes caíam nas mãos”.¹⁵

Continua o autor, dizendo que, “Foi este um período agitado da história brasileira. Às guerras entre colonos e indígenas acrescentaram-se logo as intestinas destes últimos, fomentada pelos brancos e estimuladas pelo ganho que dava a venda de prisioneiros capturados na luta” (intestinas: guerras entre si).¹⁶

Nessa época, ainda, afirma o professor, que foi muito dura também para os colonos que viam suas vilas destruídas e também dizimadas muitas vezes toda a população que viviam nesses vilarejos. Até o início do século passado regiões do sul da Bahia e do Espírito Santo ainda sofreram muito com ataques indígenas.

Então, com a conquista consolidada, o domínio também, a defesa e a ocupação, só poderiam se consolidar pela produção agrícola. Martim Afonso de Souza por concessão da Coroa por meio da criação das “Capitanias Hereditárias”, passou então a utilizar o instituto das sesmarias para fomentar a ocupação, instituto este, do direito português.

Observar-se-á nos ensinamentos da Professora Lígia Osório Silva, que o processo colonial acompanhou o processo acumulativo primitivo presente na Europa na era moderna, que consistia na separação do produtor direto e os meios de produção.

Foi, então, que de posse de uma grande área de terras para si, Martim Afonso de Souza, distribui outro tanto, lançando mão do Instituto da Sesmaria, posses a pequenos produtores que não possuíam recursos ou poucos recursos para cultivar e produzir na terra.¹⁷

Assim, depreende-se, também, em outro exemplo histórico, na carta de doação de extensa área na capitania de Pernambuco a Duarte Coelho e que se repetiram nas demais:

Dom João... A quantos esta minha carta virem...me apraz de lhe fazer como de perto por esta presente carta faço mercê irrevogável entre vivos valedoira deste dia para todo o sempre de juro e derdade para ele e todos seus filhos netos e herdeiros sucessores que após eles vieram.....de sessenta léguas de terras na dita costa do Brasil, as quais se começarão no rio São Francisco que é do cabo de Santo Agostinho para o sul.....quero e me apraz que dito Duarte Coelho e todos seus herdeiros e sucessores que a dita terra herdarem o sucederem se passam a chamar e chamem Capitães e governadores dela.....outrossim, lhe faço doação e mercê de juro e derdade para sempre de dez léguas de terra ao longo da costa dita capitania.....item a dita capitão e governador nem os que após ele vierem não poderão tomar terra alguma de sesmaria na dita capitania para si nem para sua mulher nem para o filho herdeiro dele antes darão e poderão dar e repartir todas as

¹⁵ PRADO JUNIOR, Caio. **Historia Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 35.

¹⁶ Ibidem, p. 35.

¹⁷ SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 21-22.

ditas terras de sesmarias a qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que sejam e lhes bem parecer, livremente, sem foro nem direito algum, somente o dízimo de Deus que serão obrigados de pagar à Ordem de todo o que nas ditas terras houverem segundo é declarado no foral e pela mesma maneira as poderão dar e repartir por seus filhos fora do morgado e assim por seus parentes. E porém aos ditos seus filhos e parentes. Não poderão dar mais terras da que derem ou tiverem dada a qualquer pessoa estranha e todas as ditas terras que assim der de sesmarias a um e outros será conforme a ordenação das sesmarias e com obrigações delas.....Outrossim, quero e me apraz que em tempo algum se não possa a dita Capitania e Governança e todas as cousas que por esta doação dou ao dito Duarte Coelho partir nem escambar, espedaçar, nem em outro modo enleiar nem em casamento a filho ou filha nem a outra pessoa de cativo nem por outro cousa ainda que seja mais poderosa por que minha tenção e vontade é que a dita capitania e governança e cousas ao dito capitão e governador nesta doação dadas hão de ser sempre juntas e se não partam nem alienem ou por outra coisa por onde haja de ser partida ainda que seja mais piedosa per este mesmo feito perca a dita capitania e governança e passe diretamente aquele a que houvera de ir pela ordem do suceder sobre a dita se o tal que isto assim não cumprir fosse morto.¹⁸

Pois bem, o regime de Capitánias Hereditárias, não sustentou o desenvolvimento e não progrediu em solo Brasileiro, dada as características deste imenso território, não era empresa possível para simples particulares, conforme afirma Silva, “...empresa demasiado complexa para simples particulares, mesmo que fidalgos, funcionários reais ou ricos comerciantes”.¹⁹

1.3.3 Mudança do regime de desenvolvimento da colônia, de capitánias hereditárias para capitánias da coroa

Em substituição às Capitánias Hereditárias em 1549 a partir de então passa ser as capitánias da Coroa a reger o direito à terra com as Ordenações do reino (Ordenações Afonsinas, 1446; Ordenações Manuelinas, 1511-1512; Ordenações Filipinas 1603). Portanto a apropriação de terras no Brasil e a propriedade particular para produzir e ocupar derivava diretamente do domínio da Coroa por intermédio da concessão de sesmaria.²⁰

Observar-se que a gratuidade de terras estava previsto no estatuto de solo colonial, pois, pertencia à Coroa Portuguesa. Estava sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo. Contudo sujeitas ao pagamento do dízimo de Deus, para a propagação da fé, pagamento que estavam todos sujeitos inclusive os não proprietários, incluindo os primeiros povos aldeados, (índios), esse dízimo era incidente sobre a produção.

¹⁸ SILVA, Lúgia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 21-22

¹⁹ Ibidem., p. 32.

²⁰ Ibidem., p. 42.

Uma condição importante era de que o detentor da posse, teria o prazo de 5 anos para ocupar e produzir sob pena de devolução à Coroa, e estava expresso nas Ordenações que: “serão avisados os sesmeiros que não dêem maiores terras a huma pessoa de sesmaria, que as que razoavelmente parecer que no dito tempo poderão aproveitar.

1.3.4 Os primeiros problemas de gestão pública com relação às áreas doadas e os métodos utilizados

Logo, com regime das sesmarias também foram desenvolvendo os problemas em relação a gestão pública, como exemplos: o preceito da Ordenação é claro quanto às terras distribuídas não serem além das condições dos que as pretendiam para cultivar. Logo a autora traz alguns exemplos de concessão de terras na Bahia e sua característica de grandes extensões de terras, doada sob regime de sesmarias em 1573 a Duarte Dias, seu tamanho era esplendorosamente de 12 léguas quadradas, na costa em direção ao Rio Real, fazendo limite com as de José de Souza e a de Miguel de Moura, de mesma proporções, obtidas no mesmo ano”.

O problema também segundo a autora era que a formalização legal da área no que concerne a limites e medições eram ambíguos, então clara, era a imprecisão das próprias cartas de doação, que eram de difícil identificação das datas doadas, além de muitos outros problemas como esses de limite:

Doação em sesmaria a d. Beatriz em 1556, “em que um dos limites era o ‘passo onde mataram o Varela”;

Outra, fins do século XVI, os limites são “onde esteve a roça do Padre Salsa aonde acabar Antonio Sião e Antonio Fernandes”;

Outra, sesmaria doada ao almoxarife Vasco Lucena, no Jaguaribe, “partia da feitiçaria dos índios até onde se mete o rio...Ayamá e daí até a riba da casa velha que foi de Chistovão Índio e outra casa que foi de um Índio que se chama Aberama, onde estão uns cajus muito grande”.²¹

²¹ SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 41-44.

1.3.5 As primeiras relações de compra e vendas das terras entre as pessoas

Dá-se, contudo, contornos de um sistema em germinação de relação de compra e venda, quando a sesmária dada previa que depois de algum tempo, 8 anos, desde que as terras tivessem sido aproveitadas poderia ser vendida. Noutro caso como no Regimento de Tomé de Souza, estava registrada a condição de 3 anos da concessão, também poderia vender.

Às autoridades coloniais, algumas preocupações as interpelavam, pelo motivo de algumas sesmárias que eram de tamanho imenso, acabavam sendo retalhadas e repassadas (vendidas) para outros que interessassem.

Como para se candidatar à condição de receber em sesmária dependia a comprovação de possuir meios econômicos, para que legalmente pudessem empreender na terra, alguns não tinham como fazer essa prova, de dotado de posses, então aqueles de menor capacidade econômica, acabavam comprando daqueles que com essa qualidade possui as imensas sesmárias, passando assim a possuir um naco menor de terra, onde começavam a produzir. Consolidara as vendas e compras entre particulares.

1.3.6 Os primeiros ranços dos meios utilizados para aproveitar das facilidades e dos contornos administrativos com o fim de tirar proveito

Importante destacar que com a ruína de Portugal, e, seu empobrecimento, causado pela perda do comércio asiático, força o êxodo em larga escala de sua população que procurará na colônia americana os meios de subsistência que já não encontravam em Portugal. Essa imigração se deu a partir de meados do século XVII, e a consequência foi um rápido crescimento da população brasileira e conseqüentemente os pretendentes a receber áreas de terras em sesmárias.²²

Haviam, já naquela época no século XVIII, sesmárias dadas a um mesmo indivíduo, que utilizavam dos expedientes de as requerer em nome das “mulheres, dos filhos e filhas, de crianças que estavam no berço e das que ainda estavam para nascer”, não é estranho nesses casos porque conforme delineado por Lígia Osório Silva, as sesmárias dadas de acordo com as Ordenações, já não eram cumpridas, porque a regra previa a capacidade de produção e

²² PRADO JUNIOR, Caio. **Historia Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 50-51.

aproveitamento da área, conforme os meios que dispunha a pessoa, como as sesmarias eram muito extensas, eram desobedecidas, tanto por quem dava como por quem as recebia.²³

Foi então que começou a estabelecer limites, ainda outra vez, às terras dadas formalmente a partir do século XVII, com os métodos de medição e demarcação que eram rudimentares, permanecendo os mesmos até XIX.

Um exemplo interessante de método (técnica) utilizado nesta época:

O medidor enchia o cachimbo, acendia-o e montava o cavalo, deixando que o animal marchasse a passo, quando o cachimbo se apagava, acabando o fumo, marcava uma légua.²⁴

Contudo, havia a condição, do registro da carta de doação, feito por provedores em livro próprio, livro da provedoria, passando a terra a ser patrimônio de um particular nos termos do “use, desfrute, abuse” do direito romano.

Por fim, conforme escreve a autora, “A prática que se estabeleceu, no entanto, foi de os capitães-mores doarem as sesmarias e depois os sesmeiros pedirem a confirmação ao governador-geral”.

Com o açúcar despontando como riqueza, a preocupação com a ocupação da colônia pela Coroa que foi liberal até os idos do século XVII, não aplicando muito controle em relação às terras dadas em sesmarias, resolve a partir daí, mudar as atitudes em relação à terra, endurece, impondo limites ao tamanho das terras e a condição de confirmação ao governador geral o que provoca reação natural nos colonos.

Observa-se que eram cobrados os atos de confirmação, e o preço não era suportados pela maioria dos sesmeiros, dada ao estado de pobreza, e assim, as propriedades caíam em ilegalidades.²⁵

1.3.7 A Tributação sobre a terra a partir do ano de 1551

A “tributação” sobre a terra, o pagamento do foro, previstas na sesmaria dada a partir do ano de 1551, com cláusula de foro, tinha por finalidade desestimular aqueles que possuíam

²³ SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 43.

²⁴ SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 45.

²⁵ Ibid., p. 50.

em sesmaria não produzindo e ainda como consequência imediata foi a necessidade de autorização pelo governo para a transmissão da concessão, com objetivo de coibir abusos nas vendas de terras dadas em sesmaria.

Interessante, anotações feitas nesta obra sobre o foro, muitos, nem sabiam da existência do foro. Em regiões como na Bahia, continuava dando sob o regime de sesmaria sem foro até o ano 1777, dentre os motivos, a grande extensão do território da colônia que impedia a fiscalização e divulgação dessas obrigações ao particular pela coroa.

Assim, os acontecimentos eram deveras de desordem, de um lado o proprietário fazendo de tudo para se livrar do pagamento do foro, e, por outro lado as autoridades régias buscando de todas as formas disponíveis recebê-lo.²⁶

Para Silva:

Essas resistências se davam de diversas formas. Uns abriam mão da data de terras porque não podiam pagar, ou assim alegavam. Outros desistiam de uma sesmaria e pediam outra, na esperança de assim burlar o fisco; outros ainda não registravam nem confirmavam suas sesmarias para fugir da obrigação, sendo ao que parece, esses a esmagadora maioria”, e muitos outros argumentos.²⁷

Sesmarias ilegais, pois bem, com as exigências burocráticas com que a coroa sobrecarregou o campo não surtiu efeito, o que produziu foi a uma leva de sesmaria na ilegalidade. O motivo maior, as exigências de confirmação por El-Rei, foi um grande entrave para legalização da propriedade fundiária colonial.

A Autora cita o comentário de Altir de Souza Maia, sobre essas regras de legalização da propriedade, pela coroa:

Até, mesmo os mais poderosos não levaram a bom termo as satisfações das emperrantes exigências, sendo que muitas terras foram consideradas, conseqüentemente como ‘devolutas’. Primeiro porque os constantes ataques indígenas e de corsários estrangeiros não permitiam a mansidão da posse, resultando no seu inaproveitamento; segundo, porque o registro era moroso e distante das glebas doadas ou da moradia do beneficiário; terceiro porque o foro desprestigiava os possíveis lucros com a exploração agrícola; quarto, porque a confirmação era através de Lisboa, distante da colônia e burocratizada. Facilitada esta última posteriormente, com a vinda da família real para o Brasil.²⁸

²⁶ SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 51.

²⁷ *Ibid.*, p. 52.

²⁸ SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 53

Em suma, essa tributação, a exigência de autorização pelo governo da coroa da transmissão da concessão, quando da transferência de sesmaria entre os particulares, produziu como efeito, um imenso estado de ilegalidade no campo brasileiro da época, dada a grande dificuldade que tinham os particulares de legalizar suas propriedades atendendo às novas disposições da Coroa, essa que por seu turno era distante, morosa e imperrante. Assim, um número muito grande de terras, passaram à condição de terras devolutas, mesmo estando em mãos de particulares.

1.3.8 O Fenômeno do instituto da posse na historia fundiária brasileira e o direito natural e o direito positivo segundo Norberto Bobbio

Primeiro, buscar-se-á nos ensinamentos do Professor Norberto Bobbio, para podermos entender dele, um tema tão relevante para esse trabalho. Então, para Bobbio, quem melhor distinguiu o direito natural e o direito positivo foi Grócio, formulando tal distinção em termos de *jus naturale* e *jus voluntarium*:

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme à própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em consequência disto vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza.²⁹

Os atos relativamente aos quais existe em tal ditame da justa razão são *obrigatórios* ou *ilícitos* por si mesmos.

Ainda, nas palavras do Professor Bobbio, “O direito civil é aquele derivado do poder civil, e designa por poder civil aquele que compete ao Estado, por Estado a associação perpétua de homens livres, reunidos em conjunto com o fito de gozar os próprios direitos e buscar a utilidade comum.”³⁰

Demais, outra distinção de direito natural e direito civil, nesta obra:

No nascimento do direito civil aos fins do século XVIII, em Glück, que em seu *Commentário alle Pandette* (Milão, 1888, vol.1, PP.1, PP. 61-62), expõe:

O direito se distingue, segundo o modo pelo qual advém à nossa consciência, em natural e positivo. Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio

²⁹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Icone editora, 2006. p. 20-24.

³⁰ *Ibidem*, p. 22

da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos...Chama-se direito positivo, ao contrário, o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas.

Nesta distinção fica calcada na análises feitas por Estes pensadores e conceituadores que certas leis por ser naturais, mesmo que, lícitas ou ilícitas, mas são imutáveis por ocorrência da sua própria substância natural, por isso as pessoas se contem à elas.

Teoria subjetiva da posse, Savigny:

A “posse” na Teoria Subjetiva é representada pela teoria de Niebuhr, que foi adotada pelo Jurista Savigny.

Segundo a Teoria de Niebuhr, a posse teve origem com a repartição de terras conquistadas pelos romanos. Terras que eram loteadas, sendo uma parte dos lotes cedida a título precário aos cidadãos e a outra parte destinada à construção de novas cidades. Como tais cidadãos, beneficiários, não eram proprietários de tais terras, não tinham legitimidade de propor ação reivindicatória para defendê-las das invasões. Com isto, acabou-se criando um processo especial para proteger juridicamente aquele estado de fato, o interdito possessório.

Daí se extrai o caráter subjetivo da posse, pois vê-se nitidamente a vontade interior de uma pessoa, ou seja, que o fundamento dessa teoria é a “intenção” de ter o bem (o lote de terra) para si e o “querer” defendê-lo contra as invasões que destitua esses cidadãos de sua posse. Ambos fundamentos são subtraídos de tal vontade.

Além disso, sabe-se que no Direito Romano (fonte da teoria de Savigny) as formalidades eram essenciais; antes de mais nada, constatavam um conflito e depois arranjavam uma solução. Também os tipos de posse se dividiam conforme a sua natureza:

Domínio (*reivindicatio*); Posse com sentimento de domínio (*Possessio rei*) – *animo domini*; Posse sem sentimento de domínio (*Quasi possessio*) – *animo sibe hebendi*; Não há posse mas sim autorização do dono (*Possessio naturalis ou nuda detentio*) – *animo detinendi*.

Dessa forma, os vários estados da relação do homem com a terra no direito romano, que foi fonte inspiradora da construção no Ocidente de muitos sistemas jurídicos. Fica muito bem demonstrado nas análises de Savigny.

1.3.9 Elementos da posse

Para Savigny, a posse se caracteriza por um elemento material e um elemento psíquico.

O elemento material trata-se do *corpus* (coisa, bem) que é a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa, e de defendê-la das agressões de quem quer que seja. O *corpus* não é a coisa em si, mas o “poder físico da pessoa sobre a coisa”, além disso, é o fato exterior, em oposição ao fato exterior. Ou seja, *corpus* está no ato material que submete a coisa à vontade do homem, cria para ele a possibilidade de dispor fisicamente dela com exclusão de quem quer que seja.

Quanto ao elemento interior, ou psíquico, é o *animus* (vontade), é a intenção de ter a coisa como sua. Não se trata de convicção de ser dono (*opinio seu cogitatio domini*), mas a vontade tê-la como sua (*animus domini* ou *animus rem sibi habendi*). Ou seja, é a intenção de dono sendo desnecessária a convicção no possuidor de ser, na realidade, proprietário da coisa.

Com isso posto, de acordo com essa teoria, a exigência para que o estado de fato da pessoa em relação à coisa se constitua em posse é, pois, que ao elemento material ou físico (*corpus*) venha a somar-se com a vontade de proceder em relação à coisa como procede o proprietário (*affectio tenendi*), e mais a intenção de tê-la como dono (*animus*).

Caso falte essa intenção de proprietário – *animus domini* – caracterizará apenas mera *detenção*, ou seja, “posse natural” e não jurídica, despida de efeitos jurídicos e não protegida pelas ações possessórias ou interditos, pois tem-se somente o *corpus*.

Já, se houver apenas tal intenção, a posse será considerada um fenômeno da natureza psíquica que não interessará ao direito.

Portanto, ter, a teoria de Savigny, a natureza subjetiva está justamente no fato de haver o *animus*, a intenção de ter a coisa para si, considerar a coisa como própria.³¹

Desde os primórdios da colonização 1531, o instituto da posse fez-se de fato. E de direito?

Então, para Silva:

Do ponto de vista da apropriação territorial, o efeito mais importante das transformações ocorridas na colônia durante o século XVIII foi a disseminação de outra forma de apropriação de que não tratamos até agora, mas que já existia desde os primórdios da colonização, e que era a posse pura e simples.³²

³¹ SILVA, Ricardo Gomes da. **Direito das Coisas: posse**. Disponível em:

<<http://www.coladaweb.com/direito/direito-das-coisas-posse>> Acesso em: 26 de mar. 2012.

³² SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Unicamp., 2008 p. 59.

Para a autora esse processo se dava de forma desordenada e espontânea ao arripio das disposições legais da Coroa, contudo, disseminava rapidamente forçando a coroa a tentar controlar o acesso à terra e sua apropriação.

Observa que para Ligia Osório Silva, se dá o instituto da “posse” com o apoderar-se, ter coisa e ocupar e produzir.

Primeiro se davam as ocupações de fato, depois seguiam os pedidos de sesmarias que passavam pelo crivo da burocracia e caberia ao interessado comprovar ser “homem de posse”, ter posses o suficiente para desempenhar as funções de produzir e manter a ocupação permanente da área, mas muitos temiam não poderem comprovar esse requisito.

Como a pecuária não despendia muito investimento inicial, muitas pessoas as mais humildes iniciavam-se nesta atividade, adentrando para o interior da Colônia e não preenchendo as exigências para receber em sesmarias, não faziam esse pedido.

Assim, nos primeiros séculos da colonização para a autora, o pequeno lavrador sem condições de solicitar uma sesmaria, lançava-se na posse pura simplesmente.

Portanto, seguindo o desfecho das sesmarias, a posse também repetiu a propagação de grandes áreas, latifúndios, havidas por esses meios em que os limites eram delineados pelo próprio posseiro.

Com a doação por sesmarias, com ocupação por posse e o surgimento de ocupantes por toda a colônia sem medição e limitação adequadas surgem grandes problemas de divisão e a conseqüente falta de demarcação assistida oficialmente, exigindo a interferência oficial.

Foi então que em 1680 um Alvará Régio, mandava “ressalvarem-se os direitos de terceiros nos casos de doações pelo sistema de sesmarias, e uma Lei de 1755, determinava que esses direitos deviam ser preservados, (pg. 60 e 61), foi dessa forma que nasceu a Posse pela razão boa, segundo o conceito subjetivo de SAVIGNY, que com o “*corpus*”, (material) a faculdade imediata de dispor da coisa e defender contra terceiros; somada a “*affectio tenendi*” proceder em relação a coisa como procede o proprietário; “*animus*” vontade de ter a coisa como sua, perfectua a posse. Portanto para se tornar um instituto a que se ter segundo Savigny que nascer da previsão normativa estatal.

Documento histórico nas páginas 62 e 63 desta obra, datado de 1682:

Representando a Câmara da Capitania do Rio Grande do Norte que ali existiam muitas pessoas, a quem se havia dado quantidade de terras de sesmaria, que não podiam cultivar, tendo algumas duas e três sesmarias de cinco e seis léguas em

quadro, que vendiam e arrendavam, estando muitos moradores sem nenhuma terra aonde pudessem acomodar suas criações, tendo servido a Coroa, e derramado o seu sangue, se ordenou por Carta Régia de 16 de março de 1682 ao governador Antonio de Souza Mendez que não cumprindo as pessoas a quem foram repartidas as sesmarias com as obrigações das doações e emprazamento, lhas tirasse, e as desse a quem as cultivasse, preferindo os moradores daquela Capitania, que a estavam povoando.³³

Esse dispositivo Régio tinha por intuito corrigir abusos no século XVII, nas sesmarias que dadas, sobrepunham às posses daqueles que estavam de morada permanente e produzindo com sacrifício, esses os reais cultivadores que eram obrigados a pagar foros aos sesmeiros que tinham legalizado ou muitas vezes até entregar suas terras, obrigados pela milícia colonial que intervinha contra eles.

A Professora Silva, levanta um exemplo de posse de fato no Estado de São Pulo, veja-se:

(...), a história das terras do vale do Paranapanema ganha contornos muito mais precisos. A história dessas terras esta contada no livro de Amador Nogueira Cobra. Em um recanto do sertão paulista. Nele encontramos entre preciosas informações, a história de sete posses ocorridas na região, todas depois de 1850. O relato de Amador Cobra ajuda-nos a compreender a realidade à qual se referiam os relatórios oficiais, e muda o enfoque, pois o autor não esconde sua simpatia pelos posseiros que:

Intrometendo-se aonde não deviam, violaram a lei, sem dúvidas, mas trouxeram para a comunhão nacional, aos poucos, através de grandes sacrifícios e sem dispêndio para os cofres públicos, porções do território, por eles povoados, que só agora, decorridos séculos, começaram a receber benefícios da administração pública.

Continua a autora:

Encontramos explicitado no livro o meio utilizado pelos posseiros para burlar a lei de 1850: registravam suas posses no Registro do Vigário com data antecipada; no caso em pauta, em vez do ano de 1856, o posseiro colocou 1847. Comenta o autor a respeito do Registro do Vigário:

Aos posseiros deixou-se larga margem para o arbítrio; podiam exender-se nessas declarações o quanto seu arrojo alcançasse. A lei, antes de trancar a porta da entrada, convidou a entrar todos quanto fora se achavam. Estes não fizeram cerimônia: afundaram pela propriedade devoluta a dentro até que eles próprios julgassem que bastava...

Uma das posses registradas media 60 km por 150 km. Outra, 6 léguas por 50 léguas. Tudo indicava, observa o autor, que o objetivo não era cultivar a terra, mas retalhá-la e vendê-la.³⁴

³³ SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008. p. 63.

³⁴ Ibidem., p. 205.

“No período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição e de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido com a ‘fase áurea do posseiro’”.³⁵

Embora em um período longo de 28 anos sem uma lei específica que disciplinasse o campo, e o fim das sesmarias com a Resolução de 17/07/1822, a Constituição de 1824, dispõe sobre regramento do Direito Agrário Brasileiro naquela época, estabelecendo o direito de propriedade e da desapropriação mediante indenização, conforme o estabelecido no art. 179, nos seguintes termos:

XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Alude, este autor ao Código Civil Frances, lembrando que o dispositivo Constitucional épico era cópia daquele Código.

Outrossim, mesmo Constitucionalmente previsto que a Lei disporia sobre os direitos e obrigações no campo, ele faz a mesma afirmação da Professora Lígia, onde o Brasil viveu um período entre 1822 a 1850 num vazio legal, (ainda que a Constituição houvesse previsto a propriedade do campo como plena e exclusiva do Cidadão) no que se refere a propriedade do campo, quanto ao uso e à posse. Demais, naquela época multiplicaram as posses de fato (prevista proteção no dispositivo Constitucional, Art. 179, XXII) sobre áreas desocupadas de forma descontrolada por sesmeiros.³⁶

Afirma, ainda, outros Autores sobre o Instituto da Posse:

No período que vai da independência ou, melhor, da Resolução de 17-7-1822 até a Lei n. 601, de 18-9-1850, a posse foi o meio usado para a aquisição da propriedade. A lavoura não pôde desenvolver-se, assinala Ribas, senão pela ocupação dos terrenos que se achavam devolutos (Ações possessórias, p. 7). A ocupação (posse) fez-se costume entre nossos colonos, de modo que as propriedades das terras devolutas se faziam pela ocupação. “Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre os nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pode, com correr dos anos, vir a ser considerada como meio legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias” (cf. Ruy Cirne Lima, cit., p.56).³⁷

³⁵ SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008. p. 81.

³⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 40-41.

³⁷ OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

Muitos fatos que depois do Instituto da Posse, segundo os autores passaram à existência e reger a dinâmica de ordem e progresso da Pátria.

Para a Professora Ligia, “Mas, no geral o reino entrou numa fase de paz e prosperidade, propícia à consolidação do processo de formação do Estado nacional”. E, toda esta prosperidade estava vinculada a lavoura do café, sua expansão se deu para a região Centro-Sul. Entre as décadas de 1821-1830 e 1830-1840, o volume de exportação de café quintuplicou (principal receita impostos do estado).³⁸

“Coesão no Campo”, as pessoas que praticam um mesmo modo de tratar a terra e os meios de viver nela (costumes), e continuamente passam a ter os mesmos sistemas de produzir e sustentar a coletividade, tanto no campo como na cidade. “O Brasil alcança uma certa coesão só quando o café coloca-se no centro do país como elemento fundamental de sua economia”. Outros pontos, mas um muito importante destacado pela Autora, com alusão a outro autor Nelson Werneck Sodré, é a característica importante da atividade agrícola que é a associação com a atividade mercantil, com destaque para a de animais(pecuária e outras).

Com certa “Coesão” e um período de paz, mas sem garantias legais e jurídicas pelo estado, passam, às varias ocasiões em que os modos das relações do campo e os desentendimentos fundiários, girando em torno da questão da terra, geraram motivos de deterioração e profícuos motivos para inúmeras desordens e crimes no campo.

A confusão dos limites das propriedades, eram os germes desses crimes:“As divisas principalmente dessas últimas só são firmadas e respeitadas por armas de fogo desfechadas de emboscadas de trás dos grossos troncos de nossas árvores seculares”.³⁹

Portanto, reclamava uma regulamentação a propriedade da terra, que somente assim, por meios de normas ditadas pelo Estado seriam superadas todas essas confusões e inseguranças.

³⁸ SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008.p. 87-90.

³⁹ Ibidem., p., 90.

CAPÍTULO 2 – A LEI N.º 601 DE 1850, INAUGURA A ORDEM PÚBLICA NOS CAMPOS DO BRASIL, PÓS INDEPENDÊNCIA

2.1 Lei da terra, o projeto e a aprovação em 18 de setembro de 1850 e o decr. 1.318 de janeiro 1854 (regulamentador)

Lei da Terra, o projeto desta lei que se iniciou por iniciativa de um Gabinete conservador 1842, no exercício de poder no império, representando a elite rural da época principalmente das cercanias do Rio de Janeiro, acabou engavetado, com a queda do Gabinete conservador.

Quando o Gabinete conservador voltou ao poder, o projeto foi desengavetado, reformulado e reapresentado na Câmara e no Senado. Passaram então às discussões que culminou com a aprovação, assim, foi promulgada a primeira Lei do Direito Agrário do Brasil, em 18/09/1850, influenciado pelas elites rurais do café da época.⁴⁰

No trabalho desenvolvido e em todas as obras estudadas, apareceram sempre, e, é o entendimento de todos, que se deu uma ocupação maior nas regiões costeiras depois nas regiões continentais doadas de sesmarias. Depois de doadas as sesmarias, cabia à coroa cumprir suas obrigações, quanto ao registro destas sesmarias e ainda fiscalizar. Por esse motivo as palavras do Professor Benedito, logo abaixo, afirmar que o estado produziu um número grande de latifúndios e minifúndios, dada a ausência como ente executor e fiscalizador da Coroa.

Com a Lei de Terra prevendo a legalização da “Posse”, mansa e pacífica: Por Ligia Osorio Silva⁴¹ (pg. 172) no que diz o regulamento, Decr. 1.318/01/1854, produz um interessante instrumento histórico, O Registro do Vigário:

Nas observações desta Autora, que considerando a aparente insignificância deste regulamento diante das outras normas previstos na regulamentação da Lei de Terras, com o passar do tempo seu significado foi desfigurado e seus efeitos perduraram por um longo período, celebrizando-se nas demandas de terras.

⁴⁰ SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008. p. 95, 110.

⁴¹ Ibid., p. 172.

Nas palavras de Manuel Linhares de Lacerda:

O capítulo do registro das terras possuídas é um dos mais interessantes da legislação especial, porque teve repercussões enormes no processamento da legalização das terras do Brasil, inclusive no âmbito da Justiça.

No Art. 91 do regulamento...O vigário de cada uma das Freguesias do Império foram encarregados de receber as declarações para o registro das terras. As declarações deveriam conter o nome do possuidor, a designação da Freguesia em que se situavam, o nome particular da situação (se o tivesse), sua extensão (se fosse conhecida) e seus limites. As declarações seriam feitas pelos possuidores, que as escreviam ou faziam escrever por outrem (se fossem analfabetos), em dois exemplares.

O Art.102 dizia que, caso mesmo depois de instruídos, os declarantes insistissem em fazer suas declarações como lhes aprouvesse, os vigários não poderiam recusá-la. Findos os prazos marcados os registros, os exemplares das declarações ficariam nos arquivos da paróquia e os livros do registro seriam remetidos ao delegado do diretor geral das Terras Públicas da respectiva província, para que se organizasse o registro geral das terras possuídas e se enviaria uma cópia ao diretor-geral para a organização do registro geral das terras possuídas no Império. O artigo 94 continha uma informação importante: as declarações para o registro não conferiam direito aos possuidores.

Para a Professora Ligia, os motivos bastante interessante era o Governo saber, exatamente quais as terras apropriadas, para um levantamento estatístico e para fins de hipoteca. Era para ter um levantamento sistemático de todos os possuidores de terras do país, que estava na posse privada. Afirma ainda que o Registro do Vigário tem sido apresentado costumeiramente como uma prova de domínio de particulares sobre terras, em geral, devolutas, o que não coaduna com o artigo 94 do regulamento.⁴²

Destarte, não foi diferente a lacuna deixada pelo poder estatal, com a demora para legalizar e dar rumo jurídico a ocupação das terras, dando margem a criação de novos latifúndios e minifúndios. Portanto na falta de rumo jurídico, os "costumes" com a posse, morada permanente e cultura da terra, passam a ser norma natural de conduta nas relações entre os donos das propriedades rurais. O Registro do Vigário, passa a ser parte dos costumes e respeitado como documento hábil dentro desses costumes.

Doutas são as palavras de Benedito Ferreira Marques (Direito Agrário Brasileiro, pg. 25), assim expressa quanto as faltas de limitação de medição das terras em geral "Esse problema se situa em dois pólos: de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos (latifúndios), e, de outro, a grande quantidade de minifúndios".

⁴² SILVA, Ligia Osório. Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008. p. 173.

Então, com o advento da Lei 601 de 18 de setembro de 1850 (Lei da Terra), regulada pelo Dec. 1.318 de 1854, foi que o campo passou a ser disciplinado com um genuíno diploma jurídico, de ordenamento fundiário nacional.

Para dar um melhor entendimento desta gênese jurídica do campo, ilustrar-se-a aproveitando da obra do Professor Carvalho, a ementa da Lei de Terras:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria em preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazendo saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou (...) ⁴³

A Lei de Terras teve vários objetivos, entre os quais pode ser citados os seguintes:

- a) vedar o domínio sobre as terras devolutas, a não ser pela compra e venda;
- b) garantir títulos aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- c) outorgar títulos aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- d) converter a posse mansa e pacífica anterior à lei na aquisição do domínio. ⁴⁴

Ainda segundo o Prof. Edson Ferreira de Carvalho, (2011), demonstra que a aquisição da propriedade rural a partir daí seria por compra e registro. No Art. 13, dispunha que seria organizado por freguesias o registro das terras e com base em declarações dos possuidores, e, aqueles que não o fizessem dentro dos prazos para as declarações ou ainda declarassem de forma inexatas seriam sancionados.

Com a Lei de Terras fica instituída a ação declaratória, que consiste em separar as terras públicas das privadas. Ademais:

O “Art. 10 impôs ao Governo a obrigação de extremar o domínio público do particular. O Art. 21 autorizou o Governo a criar uma repartição especial que se denominaria ‘Repartição Geral das Terras Públicas’, encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, além de fiscalizar a venda e distribuição dos imóveis e de promover a colonização nacional e estrangeira”. ⁴⁵

O Art. 5.º, dispôs que seriam legitimadas as posse mansa e pacíficas, que apraz adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, com culturas perenes ainda com principio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o

⁴³ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 41.

⁴⁴ Ibid., p. 42.

⁴⁵ Ibid., p. 42.

representasse. Aplacado em definitivo, pelos costumes, bem como, pelo natural *animus* à terras nato das pessoas, o “Instituto da Posse no Brasil”

A opinião do Autor Benedito Ferreira Marques, (pg. 26), sustentando-se com sede em outras disposições, de outros pensadores do direito Brasileiro, elevando alguns dos emblemáticos e históricos resquícios de desgoverno, incapacidade de implementar políticas públicas obrigacionais, dela e de agora, produzidos pelos diferentes Governos até a contemporaneidade, assim expõe:

O Professor Raymundo Larangeira, a propósito do relativo insucesso da “Lei de Terras”, se socorreu de lúcidas considerações do inesquecível Messias Junqueira para explicar as possíveis Razões que levaram a Lei n.º 601 à frustração, transcrevendo o seguinte trecho:

A insuficiência de pessoal habilitado, tanto para desempenho do ofício de Juiz Comissário, como para o exercício do emprego de Inspetor de Medição de terras vagas em 1854; a área assombrosamente elevada de posses para levantar e de terras devolutas para medir; a dificuldade de penetração do escasso pessoal burocrata em zonas invioladas ainda; a nenhuma procura de terra devolutas, gerando-lhes a desvalorização; tudo conspirou contra a Lei n.º 601, de mecanismo simples e, portanto, perfeito. E foi assim que, proclamada a República, e organizada juridicamente em 24.02.1891, o problema das terras devolutas era um dos que os Estados federados brasileiros teriam de enfrentar e resolver, uma vez que na vigência da Lei n.º 601, o Governo Imperial ainda não o havia solucionado.⁴⁶

Nas contínuas análises deste trabalho, verifica que a Lei da Terra, que poderia ter já dado cabo aos problemas fundiários da nossa Jovem Nação na época, trazendo a sonhada paz ao campo e segurança jurídica, ainda não era solução normativa definitiva. Não vingou nas mãos do Estado.

Contudo, o campo delineado já pelos costumes e pelo razão natural, aos trancos iam mantendo o progresso por conta e risco. Nas observações feitas pela Prof.º Benedito, a falta de estrutura humana qualificada a estrutura técnica necessária para execução da medições das terras, bem como, pessoal de fiscalização, deixou nas mãos dos particulares todos riscos de produção e ocupação no campo.

A Lei da Terra ficou estática, válida, porém, ineficaz por inaplicabilidade, com tudo isto, o campo continuou com um vazio estatal, resumidas por Edson Ferreira de Carvalho: As propriedades legítimas, com direito oriundos de títulos de sesmarias cedidas e confirmadas; as posses com títulos de sesmarias sem confirmação; posses sem título hábil, anteriores à lei de terras; e, as terras devolutas.⁴⁷

⁴⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 26.

⁴⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 43.

Portanto, pendente de continuada aplicação e definição, o Estado segue normatizando sobre o campo que urge solução àquelas situações que mesmo previstas na Lei da Terra não concretizaram na prática, tanto para legalizar, como dar garantias jurídicas necessárias à paz no campo.

2.2 A Constituição brasileira de 24 de fevereiro de 1891

Se a união ainda não conseguira dar cabo as demandas do campo no tocante à sua legalização e fiscalização; não se falou em nenhuma das obras em fomento, mas em legalizar e fiscalizar a propriedade rural privada, e seus limites com estas e com públicas (por meio da ação discriminatória), foi então que a Constituição de 1891, transferiu para os Estados as terras devolutas pertencentes à União ao domínio dos Estados. Contudo as terras devolutas na faixa de fronteira, na Amazônia e no litoral continuaram de domínio da União.

Assim dispõe o Art. 64 CF/1891: Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Ainda, a Carta Magna de 1891, consagrou outras normas do Direito Agrário, está, entre esses dispositivos o que determinava, exclusivamente aos Estados competência instituir o Imposto Territorial Rural (ITR) e o tributo sobre transmissão de bens imóveis rurais (Art. 9.º).

Na hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, o direito de indenização foi preservado, bem como o direito de propriedade, ainda assegurou aos proprietários do solo as minas nele localizadas.⁴⁸

2.3 O código civil de 1916, sede de relevância para o campo

O campo continuava expandindo nas suas relações gerais, em 1916, o Código Civil tratou dos contratos agrários tratou da propriedade e da posse sobre imóveis, inclusive rurais, tratou dos direitos reais sobre coisas alheias, condomínio, direito de vizinhança, etc. Para este autor não é diferente quando se trata da sede disciplinadora do Estado, esta voltada sempre

⁴⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 43-44.

para disciplinar, mas não é freqüente a presença deste ente com políticas de fomento e desenvolvimento e progresso no campo Pátrio.⁴⁹

Para o Professor Edson, o Código Civil de 1916, em ensaio dispôs sobre Direito Agrário, por exemplo dispôs sobre a locação de imóveis rústicos (Art. 1.211 a 1.215), e para este estudioso de forma mais alargada, abrangente, dispôs também sobre a parceria rural (Art. 1410 a 1423). Neste intermitente foram editadas leis de cessão e venda de terras devolutas federais. Para este Autor a União está presente, mas de forma interventiva no campo, o que busca é na realidade intervenção arrecadadora e passa ao Estado esta função, ainda, caso tenha que interferir desapropriando, indenizará.⁵⁰

Não encontra no que é da conta do Estado uma ação política de fomento nos diversos setores do campo demandantes de políticas públicas, e que poderia destacar o papel deste ente no progresso e desenvolvimento do campo.

2.4 Constituição Federal de 1934, sua pertinência para o campo e o usucapião “pro labore”

Constituição de 1934, nesta Carta Magna a competência para legislar sobre o campo no que concerne a direitos fundamentais e desapropriação fica estabelecido que é privativa da União, previstos no Art. 5.º, XIX, “e” e “d”, aos estados compete privativamente decretar impostos sobre a propriedade territorial rural, bem como a transmissão de propriedade *causa mortis e inter vivos*, dispostos no Art. 8.º, o Art. 126 quando a área não fosse superior a cinqüenta hectares e de valor até dez contos de réis, considerando bem de família, o imposto seria reduzido em 50%. Por fim asseverou essa Carta Magna no Art. 113, a inviolabilidade da propriedade privada e assim dispôs:

Art. 17 – É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma da lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressaltando o direito à indenização ulterior.

Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderia ser feita sem que houvesse autorização do Senado Federal.

⁴⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 26-27

⁵⁰ CARVALHO, Edson Ferreira de. Op. cit., p. 44.

Foi a primeira Constituição a carregar normas sobre proteção ao trabalhador no campo, portanto as pessoas tanto do proprietário como do trabalhador que vendia sua força de trabalho, passam a ser tutelada pela Estado. Previu que a Lei disporia sobre a proteção da pessoa trabalhador no tocante às condições de trabalho e proteção social, assim: fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, preferência do trabalhador nacional nas colonizações, ainda, com os Estados criar colônias de colocação das pessoas de região empobrecidas.

Por fim introduziu o usucapião “*pro labore*”:

Art. 125: Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terras até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.⁵¹

A Constituição Federal de 1934, além de trazer para a União a competência de exclusiva legislar sobre o campo e a desapropriação é privativa da união, e aos Estados a competência para decretar os impostos da propriedade territorial rural, a transmissão da propriedade por *causa mortis* ou *inter vivos*. A propriedade de área não superior a 50 hectares e de valor até dez contos de réis, seriam consideradas bens de família, aquelas acima de dez mil hectares só o Senado Federal poderia autorizar a concessão.

Por conseguinte, esta Carta introduziu o usucapião *pro labore*, para aquele que ocupasse por dez anos contínuos, sem oposição de terceiros e nem reconhecimento de domínio alheio, até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo morada habitual, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória, passando assim à proprietário.

2.5 A Constituição de 1946, a previsão da desapropriação por interesse social no campo brasileiro

A Constituição de 1946, prevê a desapropriação por interesse social, entendendo o Constitucionalista claramente que a terra teria que ajustar rumos, para poder contemplar a todos, o geral, o povo. Entendendo o Prof.º Edson Ferreira de Carvalho, (2011) seria de forma pioneira a hipótese de desapropriação por interesse social, bem como, mantinha a

⁵¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 44-45.

desapropriação por utilidade e necessidade pública, assim dispõe: Art. 141, § 16, (primeira parte), - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.(...)⁵²

A Constituição de 1946, previu a desapropriação por interesse social, também a distribuição justa da propriedade com base em comoção intestina, buscando sempre um levante comocional dentro do seio social que justificasse a intervenção do Estado ao promover a reforma agrária. E a lei disciplinaria a promoção da justa distribuição das terras, então dispõe: Art. 147 – O uso da propriedade será condicionada ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Continuando as observações do autor, a Lei n.º 4.132/1962, demorou quase vinte anos para ser editada, portanto os comandos referentes à função social da terra e à reforma agrária permaneceram letra morta por esse período. Continua o Autor, que houve pressão por parte das organizações camponesas, uma grande ebulição social, com o objetivo da busca de uma justa distribuição de terras. “sabe-se hoje, foram insuficientes para resolver os problemas do campo”.⁵³

Bem a Lei n.º 4.132/1962, dispõe sobre a desapropriação por interesse social:
Art. 2.º - Considera-se de interesse social:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

Parágrafo Primeiro – (...) ou tratando de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação ao mercado.(vade mecum, Saraiva 2012, CD)

Apesar da impercepção dos autores sobre a aplicabilidade da lei, previa lei a desapropriação por interesse social nos casos em que ineficientemente explorados o imóvel rural não alcance a média da região, levando em consideração o solo e sua situação em relação ao mercado.

Não foi mencionado a participação do estado nos itens de fomento à produção como estradas, educação, tecnologia e garantias à produção ou às possibilidade de perdas por causa

⁵² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p.

⁵³ Ibid., p. 45.

de fato fortuito ou força maior. Que ensejariam o seguro tutelado pelo Estado, por este ente não ter ativamente fomentado estes setores.

Mas o Governo ainda no que retrata a obra do Prof.º Edson Ferreira de Carvalho (pg.46), utilizando-se do Decreto 29.803 de 25 de julho de 1952, criou a Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA), com atribuição de fazer estudos sobre a reforma agrária e o acesso à propriedade da terra pelos rurícolas sem terra que também, além de outras atribuições, em 1954 foi responsável pela criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (embrião do INCRA). “uma década depois, a Lei delegada 11, de 11.10.1962, criou a Superintendência Nacional de Reforma Agrária (SUPRA).⁵⁴

Segundo a posição do Professor Benedito Ferreira Marques, a CF/46 significativamente avançou na criação do ramo do Direito Agrário, “...porque ampliou o raio de abrangência de situações ligadas diretamente ao setor rural, podendo-se destacar a criação da desapropriação por interesse social que, mais tarde, viria a ser adaptada para fins de reforma agrária”, na era de João Goulart na Lei 4.132/1962.

Pois o fim da reforma no campo era no tocante à propriedade privada segundo a Lei, que não alcançasse produtividade segundo os padrões regionais.

⁵⁴ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 46.

CAPÍTULO 3 – OS IMIGRANTES SUA INTRODUÇÃO NO CAMPO BRASILEIRO, ALGUNS DESTAQUES

3.1 A introdução oficial do imigrante no campo brasileiro

Na obra da Professora Lígia Osório Silva, trata da introdução do imigrante, “...promulgação da Lei de Terras, cuja aplicação mal saíra do papel, e das ‘Instruções para Introdução de Imigrantes’, (de 18 de setembro de 1858) do Marques de Olinda, posteriormente transformadas no regulamento para introdução do imigrante em 1867”.⁵⁵

Antes da Lei de Terras, a distribuição de fazias dos seguintes modos, os lotes eram distribuídos de forma gratuitas aos colonos imigrantes que instalavam ou por conta própria ou por conta do governo e das Companhias de colonização. Depois da Lei de Terras, o Governo cedia as terras gratuitas às Companhias que as revendia aos Imigrantes com lucros.

Passou a ser Política Pública a introdução do imigrante no Brasil, pois carecia de braços tanto as lavouras como as obras públicas, foi por estes motivos que conforme demonstra a autora:

Em 1856, formara-se uma grande Associação Central Colonizadora para ‘socorrer a lavoura e as obras públicas, na premente crise de braços’. Em 1857, o governo assinou um contrato com essa associação pelo qual se obrigava a pagar uma quantia per capita, à razão de cada colono introduzido no Brasil (o total previsto era de 50.000 colonos).⁵⁶

Outras associações surgiram com o propósito de colonizar o interior bravo, selvagem, inóspito e vender essas terras para os Imigrantes, um exemplo de contrato entre o governo e um particular para colonizar e suas peculiaridades:

Contrato em Minas gerais ... “Minas Gerais, em 1871, consistia no seguinte acordo: o governo obrigou-se a garantir ao empresário Diogo Luiz de Almeida Pereira o interesse de 8% de anuais sobre o capital empregado, até 40:000\$000, por um espaço de 25 anos; o contratante por seu turno comprometeu-se a apresentar no prazo de dois anos, um projeto de estatutos e regulamentos que se aplicasse a colônia e a educar nela os libertos maiores de oito anos entregues ao estado, além de introduzir 350 imigrantes europeus”.⁵⁷

Não foi um sucesso para a Estudiosa, a Política do governo Imperial no que concerne à imigração no Brasil até a promulgação da Lei do Ventre Livre. Disserto, foi fracasso ou

⁵⁵ SILVA, Ligia Osório. Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008. p. 187.

⁵⁶ Ibid., p. 189.

⁵⁷ Ibid., p. 190.

pouco acertado a imigração o certo é que a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional foi sede de várias conferências para explicar as razões do fracasso da colonização bem como estudos nesse sentido foram desenvolvidos propondo meios para a correção dos problemas levantados.

A partir de então, proprietários paulista e fluminense concluem preferencialmente pela imigração regular à colonização.⁵⁸

Algumas observações e exemplos da Professora Ligia sobre a imigração; na Bahia:

Na Bahia, nada havia sido feito até 1886, ano em que “foi suscitada nesta cidade a idéia de promover-se a colonização e imigração”. Nesse sentido foi fundada a Sociedade Bahiana de imigração, composta por comerciantes, agricultores que reunidos no palácio do governo resolveram escrever a Princesa Izabel, pedindo sua ajuda para incrementar a introdução de colonos. Contudo São Paulo; ...Apenas São Paulo tinha condições de promover à custa dos cofres provinciais a imigração. Adiante;⁵⁹

No Rio Grande do Sul um exemplo que marca um diferencial na presença do imigrante, a preocupação do detentor da posse em proceder com a legalização da propriedade, provavelmente, em razão da corrente imigratória; veja esse informe de relatório:

Os relatórios dos presidentes da província apresentaram resultados desde a década de 1870. Provavelmente, a província que atraía mais atenção correntes imigratórias levou os possuidores de terras a se interessarem mais pela legalização de suas propriedades. Naturalmente, a diferença com São Paulo reside no fato que ali a imigração se dirigia para os núcleos de pequenas propriedades e não para a chamada colonização particular. Ainda tratando de São Paulo e a História da Imigração:

Em São Paulo, a preocupação com a imigração regular absorvia todas as energias. Em 1886, fora criada a Associação Promotora da Imigração, que estava se encarregando de trazer imigrantes. Na diretoria estavam Martinho da Silva Prado, Nicolau de Souza Queiroz e Rafael Paes de Barros. No governo central, eles contavam com apoio do Ministro da Agricultura Antonio Prado.

Esses documentos traz informações importantes, quando confronta o Estado do Rio do Rio Grande do Sul, com o Estado de São Paulo, o primeiro, a colonização foi prioritariamente movida pela política do poder federal o segundo pela política local, para a autora essa singularidade dos modos influíram no desenvolvimento de forma particularizada para cada um deles. Enquanto no RS predominava a pequena propriedade, em SP, a grande propriedade a monocultura eram defendidas.

⁵⁸ SILVA, Ligia Osório. Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Unicamp. 2008. p. 191.

⁵⁹ Ibid., p. 194-195.

CAPÍTULO 4 – A AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO, SUA INAUGURAÇÃO

4.1 Emenda constitucional n.º 10 de 9 de novembro de 1964, e o direito agrário

Histórico de parte da exposição de motivos, mensagem n.º 33 encaminhada pelo executivo ao Congresso Nacional.

Numa fase delicada da situação política do Brasil, em que é recente a ocupação política alçada pelas armas, tinha uma de suas sustentações a perspectiva de que no governo anterior buscava-se a comunização da terra.

São óbvias as razões para essa atribuição de propriedade. A necessidade de se dar a terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País, é de se mesma evidente, ante os anseios de reforma e justiça social de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, acupantes e posseiros que não vislumbram nas condições atualmente vigente no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários da terra que cultivam. A ela se soma, entretanto, no sentido de acentuar-lhe a urgência, a exasperação das tensões sociais criadas, quer pelo inadequado atendimento das exigências normais do meio agrário, como assistência técnica e financiamentos, quer pela proposital inquietação, quer para fins políticos subalternos, o Governo anterior propagou pelas áreas rurais do País, contribuindo para desorganizar o sistema de produção agrícola existente, sem o substituir por outro mais adequado.”

“6. Ao invés de dar ao problema uma solução de direção e construção, a ação governamental só se exerceu na exasperação das tensões, no agravamento das contradições do sistema rural brasileiro, levando a inquietação a toda parte, tanto ao campo como às áreas urbanas, tão dependentes de abastecimento na interdependências que a industrialização e a concentração urbana estabelecem com relação ao sistema agrário.

“7. As tentativas de solução por encaminhamento do Governo revelaram-se todas irrealistas e inviáveis, já que o de que se cuidava era menos de encontrar a fórmulas ou fórmulas de equilíbrio, do que excitar expectativas, acenas com perspectivas de favorecimento de classes em detrimento de outras, sem sinceridade e sem propósito de resolver o problema com equanimidade e dentro de nossas possibilidades reais. Não é lícito, porém utilizar-se o desamparo e o desespero do povo como armas políticas. Não é honesto criar perspectivas risonhas, mas vãs e temerárias. Menos ainda quando se trata de classes desfavorecidas que não devem ser enganadas com ilusórias esperanças”.

“8. Foi esse o ambiente social e político que o atual Governo encontrou implantado no País com relação a problema tão grave e profundo. Não poderia o Governo permitir que o problema da Reforma Agrária continuasse sendo simplesmente verbalizado por políticos inescrupulosos, que num acinte às próprias idéias que pregavam, adquiriam imensos latifúndios. Por isso, tratou de dar prioridade absoluta à questão, estudando e encaminhando soluções econômicas e jurídicas dentro das reais possibilidades do País, conjugando fórmulas tendentes a forçar as atuais estruturas agrárias a uma rápida e efetiva modificação como se verá no exame que

adiante se fará do projeto. Quer, antes, caracterizar esta proposição como uma realística, equilibrada, honesta e correta solução do problema agrário brasileiro.⁶⁰

Então este Autor, entende que de um autonomismo de vontade, como é a estrutura do Código Civil, passou para um dirigismo estatal de índole protetiva que é nato dos dispositivos do direito agrário. “Em outras palavras, afastou-se o sistema de liberdade de ação das partes envolvidas em qualquer questão agrária, para uma forte e coercitiva tutela estatal de proteção absolutamente favorável ao trabalhador rural, num claro reconhecimento da existência de desigualdades no campo a merecer a intervenção desigual do Estado legislador”. E assim surge o Estatuto da Terra.

Para os estudiosos do campo o ano 1964, foi um marco para direito agrário com Emenda Constitucional n.º 10 de nove de novembro, esta emenda alterou o Art. 5.º, XV, “a” da Constituição Federal de 1946, para incluir que a competência para legislar sobre Direito Agrário seria da União. “Essa emenda institucionalizou o Direito Agrário no Brasil, garantindo sua autonomia administrativa. Em 30/11/1964 foi editado o Estatuto da Terra (Lei 4.504), que conferiu *status* de ramo autônomo do Direito ao Direito Agrário”.⁶¹

Para dar melhor causa à introdução no mundo das ciências jurídicas ao Direito Agrário, buscaremos a análise do Professor Benedito Ferreira Marques, que assim dispôs “Pode-se afirmar sem receios, que a EC n.º 10/64 institucionalizou o Direito Agrário no Brasil. Há quem a chame de “certidão de batismo” do Direito Agrário”.⁶²

Portanto para este Autor também a maior importância foi conferir autonomia legislativa ao Direito Agrário, com o Estatuto da Terra, com competência exclusiva para legislar da União sobre matéria de Direito Agrário. Conclui este Autor:

“Não é desarrazoado concluir que o nascimento do Direito Agrário, no Brasil, teve dois marcos históricos que jamais se poderá olvidar: a ‘Lei de Terras, de 1850, e a EC n.º10/64 e, com ela, o Estatuto da Terra’”.⁶³

O campo passa a ter uma disciplina nova, formalizada, contendo normas de direito substantivo, normas com importância instrumentais para que se possa aplicar efetivamente o Direito Agrário. Com a dinâmica jurídica demandando regulamentos e indicando as formas de

⁶⁰ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.ª ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 29.

⁶¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 46.

⁶² MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 27.

⁶³ *Ibid.*, p. 28.

procedimentos, foi editado o Decr. 554/69, que regulamentou o procedimento de desapropriação de terras para fins de reforma agrária (atualmente revogado).

Continuando com as análises do Professor Edson Ferreira de Carvalho, referência ao Dec. 554/69. “Apesar da abundante legislação complementar e regulamentar ao Estatuto da Terra, a ditadura militar somente tratou da colonização no que concerne à distribuição de terras”.⁶⁴

Então como visto em itens anteriores em que o poder Estatal utilizando da Colonização ou da Imigração doando ou vendendo terras para fins de utilização e produção, rendeu segundo esses autores muitas incertezas. Nas doações em que o beneficiário teria que desbravar a terra, produzindo e manter morada permanente, não é de difícil percepção que essas terras bravias eram verdadeiras conquistas, não possuindo estradas teriam que ser penetradas pelos meios mais inóspitos e de difícil superação. Depois, com a morada habitual permanente não era diferente, vários fatores ao longo do tempo passavam a fazer parte dos meios de sobrevivência, por exemplo teriam que ter um mínimo de assistência de gêneros que não poderiam ser produzidos no campo, de, alimentos como o sal, instrumento de trabalho e de defesa dentre outros.

O estado não provendo o campo de política de governo adequada, as soluções teriam que partir do colono desbravador. Essa falta de um Estado fomentador que atua na constituição da infra-estrutura de estradas, marítima, ferroviária, saúde, educação, segurança e principalmente a de não legalizar de forma adequada as áreas rurais, medindo e demarcando foi o principal motivo de fazer surgir outros modos de superação e de ocupação do interior, às custas da iniciativa privada, do particular. Exemplos: Posse, Imigração, etc.

Então como trata o autor, a ditadura utilizou-se da colonização para unicamente distribuir terras. Com isto implementar alguma atividade estatal no campo, que de acordo com “*modus operandi*” nesta época não era muito diferentes das anteriores, mesmo dispondo do Estatuto da Terra para disciplinar todas as relações do campo.

Na colonização contemporânea o colonizador passa ao interessado uma área de terras onerosamente, depois de devidamente planejado a colonização com infra-estrutura, que vale salientar é a mínima: O acesso até a região da colonização, Estrutura administrativa (mínima), estradas de chão batido, Escola primária, cooperativas, hospitais (sem muitos recursos) e mínimo de segurança pública.

⁶⁴ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 55.

A partir daí o interessado (colono, imigrante e migrante), passa a suportar os riscos da migração ou imigração que pode ser de sucesso ou insucesso dependendo da capacidade de superação dos desafios e de adentrar numa região que a única certeza que os espera é de encontra-la intocada, virgem, sertão bravo como nas outras épocas de colonização, imigração ou migração.

4.2 O Estatuto da terra, alguns conceitos e seus desdobramentos

Depois de Estudando estas obras que trouxeram luzes para o entendimento de como foi construído o Direito Agrário dentro do arcabouço jurídico Pátrio, tanto do ponto de vista histórico, que registrou uma conexão desde as presúrias de Portugal na época da reconquista, passando pelo longo período das sesmarias portuguesas. No Brasil, passando, pela Colonização na época do Brasil Colônia, quando o direito aplicado era também aquele que previa-se as sesmaria aos moldes da de Portugal. Passando, ainda, pelos da ocupação e conquista das terras bravias, brutas, selvagens que deram origem ao Instituto da Posse. E, por fim, as Pessoas que desenvolveram uma independência cultural própria (tradições) com base nos Costumes, na propriedade e na família, perenizando, sustentaram a soberania de um imenso território construindo por lutas internas e externas, essas de estado contra estado como exemplo a Histórica Guerra do Paraguai.

Ainda, com base em dados Históricos, das varias Normas que foram promulgadas pela Coroa, bem como, pelo Império e depois na República incluídas nestes dados as Cartas Mágneas que disciplinavam a propriedade a posse os institutos conexos como os do uso e usufruto necessários.

Tratar-se-á a partir de agora do Estatuto da Terra que nas palavras do Professor Benedito Ferreira Marques, apregoou, para alguns esse diploma é o “Certidão de Batismo” do Direito Agrário brasileiro.

Ademais, dispor-se-á, alguns conceitos do Direito Agrário para então debruçar sobre a norma:

Willian Paiva Marques Júnior, invoca a obra de Torminn Borges, que traz o seguinte conceito:

Para nós, direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.⁶⁵

O autor depreende outro princípio de Fernando Pereira Sodero, o seguinte:

Direito Agrário é o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra.

E ainda observa:

A expressão atividade agrária ou rural é gênero da qual são espécies a atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou florestal, entre outras. Devido a sua abrangência, mostra-se mais adequado as expressões, Direito Agrário ou Direito Rural.⁶⁶

Buscará outras entendimentos interessantes consoante ao Estatuto da Terra e o imóvel rural consoante ao trabalho do autor Benedito Ferreira Marques, e diz:

Conforme lembra Paulo Torminn Borges, o conceito civilista de JOÃO FRANCISCO ZEN DE LIMA, Curso de direito civil brasileiro, v. 1, p. 27) diz bem sobre esse caráter distintivo, ao verberar que “os prédios rústicos podem ser rurais ou urbanos, conforme sua situação seja dentro ou fora dos limites das cidades, vilas ou povoações.”⁶⁷

Ao dar continuidade nas comparações, afirma:

Mas EMÍLIO ALBERTO MAYA GISCHKOW – depois de lamentar a omissão do legislador brasileiro em não disciplinar o uso do bem em relação ao seu titular, quando a tendência já era, àquele tempo, no sentido de que somente o trabalho era o criador único de bens e que constituía o título de legitimação – disse que “a desvinculação do imóvel agrário do imóvel urbano está relacionada com a reformulação dos critérios constitucionais a respeito da propriedade e sua função social.

O estatuto da terra então por esse prisma adota o critério da destinação da propriedade, compreendido dentro da função social da propriedade e ademais previsto Constitucionalmente para definir o que é imóvel urbano e imóvel rural.

Dentro desse dispositivo legal de 1964, que agora será transposto parte de seu conteúdo, que carrega em seu bojo os princípios e definições para melhor estudar, em parte, transcrita a Lei 4504/64, o “Estatuto da Terra”.

⁶⁵ MARQUES JUNIOR, William Paiva. **Resumo de Direito Agrário**. Leme: J. H. Mizuno, 2008. p. 11.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 12.

⁶⁷ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 29-30.

Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I- Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III- Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - Minifúndio, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V - Latifúndio, o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, alínea *b*, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - Parceleiro, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - Colonização, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO ...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

Pois bem com o Estatuto da Terra, no Art.1.º, § 1.º, trata da regulamentação dos direitos e das obrigações dentro de um panorama político naquele momento histórico que requeria ao estado, que, este, desse alguma resposta à sociedade, precisamente no campo concernente a terra aos bens imóveis. Outrossim, tinha por finalidade uma mudança no regime de sua posse e uso, com roupagem de justiça social que passasse a dar atenção ao bem estar social da coletividade (aspirações das bandeiras de lutas sociais, baseado na mudança do regime de uso da terra).

O Direito Agrário a partir de então passa a disciplinar o campo por meio de um conjunto de medidas, abandonando o *status quo* vigente até então para um outro modo de desenvolvimento e progresso dentro da atividade rural. E não é demais repetir as observações nestas obras estudadas em que o Estado sob um regime especial Político em 1964, passou a ser intervencionista no campo, especialmente iniciativa privada.

Buscando acolher aos princípios de justiça social e a busca do aumento de produtividade, considerando-se que o modelo até então dos últimos cinco séculos precisava ser mudado, dadas as aspirações sociais.

Afirma Silvia Opitz e Oswaldo Opitz, Estatuto da Terra Art. 1.º, § 1.º;

O direito agrário assim conceituado corresponde à função social da propriedade rural, pois seu conjunto de normas favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, mantém níveis satisfatórios de produtividade (economia agrária), assegura a conservação dos recursos naturais (direito e economia agrários) e, finalmente, regula as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (economia rural e direito agrário conduzem à harmonia e solidariedade entre os fatores da produção).⁶⁸

Ainda, no mesmo Estatuto da Terra, Art.1.º § 2.º;

“(...) Política agrícola o conjunto de providencias de amparo à propriedade da terra”, neste princípio esta presente a interesse público da relação de direito de acesso à terra que contemple a todos os membros da sociedade em iguais condições, num modo sustentando de amparo da terra. O Amparo da terra é uma expressão de conotação principiológica importante por envolver vários ramos fundamentais de organização do Estado, tais como: o agrário, o sociológico, o político e o econômico, etc.

“(...) orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias...”, organizado a política agrária e conduzida de tal forma que esta organização econômica garanta um progresso social geral. Baseada no princípio que todos terão igual oportunidade de progresso, garantidos pelo estado.

⁶⁸ OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 59.

4.3 Função social da propriedade rural no contexto do estatuto da terra

Para Benedito a noção de finalidade social da propriedade da terra, especialmente na Europa vem desde o início do século que findou, mas, seria uma tendência mundial como noção de princípio de reforma agrária, já arraigada.

É bastante atual a afirmação de que a função social do imóvel rural é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário. Essa afirmação não de toda desarrazoada.⁶⁹

Para Edson Ferreira de Carvalho, atualmente o uso da terra está condicionada à sua função social, extrema das decisões daqueles que por interesse de vontade resolve se embrenhar na livre iniciativa, mas, concernentemente na produção e processamento de alimentos no campo. Decisões de base especulativas são possíveis de serem corrigidas com fundamentos nos princípios já emplacados da função social da terra, assim expressa:

Hoje, o condicionamento do uso da terra à sua função social constitui princípio fundamental do Direito Agrário. Ousa-se afirmar que a função social da propriedade situa-se no centro de irradiação dos demais princípios jusagrários, tal a relevância jurídica que assumiu. Em verdade, a função social da propriedade é dos instrumentos posto à disposição do Estado para promover a justiça social.⁷⁰

Logo, então, adiante, o § 1.º e incisos do Art. 2.º do Estatuto da Terra, os pré-requisitos necessários para o cumprimento da função social da propriedade da terra.

Art. 2º (...).

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Pois bem, se imóvel não desempenha sua função social integralmente o proprietário não poderá lograr êxito quanto à busca de legitimidade para o exercício do direito seu de

⁶⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 33.

⁷⁰ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 92.

propriedade, e o Estado legitimamente poderá buscar esse bem pela via desapropriatória, cumpridos os pressupostos de desapropriação por interesse social.

SEÇÃO II - Das Terras Particulares.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

“A doutrina mais abalizada, hoje, não tem o direito de propriedade como dogma absoluto, portanto, superada a visão civilista que prevaleceu até pouco tempo na concepção de renomados juristas”.⁷¹

Nesta mesma página, desta obra:

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim se manifestou na ADI 2.213-MC: O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função que lhe é inerente (CF, art. 5.º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.⁷²

Acrescenta o autor alargando o entendimento, “A função social insere-se como elemento intrínseco e, portanto, constitutivo do conceito do direito de propriedade”.

A Mensagem n.º 33 consistente na exposição de motivos, que dava origem à iniciativa de criação da Lei, que a matéria era o Estatuto da Terra, seus reais motivos demonstrado no capítulo IV, deixavam claro que o governo produziu a Lei em razão de uma grande movimentação popular urbana que tinha por objetivo, segundo o mesmo governo comunizar a terra, abolindo a propriedade privada.

Portanto, o Estatuto da Terra, é criado para dar vazão a uma solução que pacificasse a sociedade urbana, que via na conjuntura reinante fundiária um grave mote de injustiça contra o povo, com a necessidade de alteração no cerne de sua estrutura, a propriedade privada rural. A partir de então que criou-se uma solução que não fosse comunizante mas socializante para o campo.

Portanto, segundo, Edson Ferreira Leite; “O Estatuto da Terra deflagra verdadeira guerra à propriedade descumpridora da função social, no sentido de extinguir as formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social ao dispor:⁷³

⁷¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 93-94.

⁷² *Ibid.*, p.93-94.

⁷³ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 95.

Art.13. O Poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação de exploração da terra que contrariem sua função social.

Para dar azo ao artigo, logo, antes, disposto buscar-se-á outra opinião:

Com certo exagero, há, entre os estudiosos do tema, quem chegue mesmo a afirmar que **a propriedade é a função social**, em razão do que o processo expropriatório previsto no ordenamento jurídico pátrio seria questionável, na medida em que ele pressupõe indenização, e esta não deveria existir em favor do proprietário que não faz a terra cumprir o seu papel como bem de produção. O direito de propriedade que a ordem jurídica garante, segundo esse entendimento, condiciona-se ao cumprimento da função social, de modo que, não havendo esta, aquele seria nenhum. Em tal hipótese, o pagamento da indenização seria indevido e representa, para o expropriado, um enriquecimento sem causa.⁷⁴

Para este autor a propriedade não cumpridora da função social por aqueles que tem o seu domínio da função social dar-se-á causa ao Estado e motiva-o a não indenização tanto da propriedade quanto das benfeitorias.

4.4 As terras particulares, destinadas a reforma agrária: pré-requisitos

Nas zonas ou regiões que se verificar um intenso movimento social, em que a população se organiza para reivindicar a terra e verificar se tratar de zonas críticas ou de tensão social, será dado à reforma agrária, em terras particulares a conotação de caráter prioritário, como se observa no Estatuto da terra, em seu Art. 15, “A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social”.

Observar-se-á que as áreas passíveis de desapropriação a ser dada prioridades quando o requisito é o campo que já está ocupado, e, ocupado por particular, tratado no Art. 20, incisos I, III, V, VI do Estatuto da Terra, são os minifúndios, por se tratar de área que tecnicamente terá dificuldade de auto sustentação, levando o Estado o intervir.

Quando a lei fala dos latifúndios passíveis de desapropriação e que Estado tem o interesse de intervir, os requisitos para a desapropriação são os da função social da propriedade que não vislumbram o bem estar do proprietário do trabalhador e de sua família, não atendidos pela propriedade as relações trabalhista que sejam negligenciada pelo proprietário na sua relação com o empregado e o respeito ao Meio Ambiente não atendido.

⁷⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 34.

Desenvolver atividades predatórias, não executando as atividade que protegem o meio natural, a conservação dos recursos naturais; área em que a atividade de arrendatários, parceiros e posseiros é intensa da grave distúrbio social e por vez as áreas em que através de estudo do INCRA, seu uso atual não está conforme sua vocação econômica.

Todas as características técnicas dos dois parágrafos anteriores formam um todo que torna possível a desapropriação da propriedade particular em caráter prioritário por interesse social.

E, por fim, cabe ao Estado intervir, cumprindo todas as regras legais de desapropriação, executando a sua competência imperiosa e distribuir de forma harmoniosa àqueles que pretendem a terra e nela produzir com eficiência cumprindo todos os pressupostos da função social da propriedade rural, dando a sociedade certeza de ver cumprida a justiça social.

4.5 O fim pedagógico da tributação progressiva com alcance ao proprietário

O Imposto Territorial Rural, conforme previsto o Art. 47 do Estatuto da Terra, tinha por meta desestimular aquelas pessoas que vissem na propriedade rural um meio especulativo ou até mesmo motivo para desestimular as compras de grandes áreas que se distanciasse do objetivo que era alcançar a função social da propriedade rural, e, também, que não fosse capaz de alcançar os índices satisfatórios legais de produtividade, e assim dispôs o artigo:

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, (...), objetivando:
I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
III - (...);
IV - (...).

Sintetiza, este autor o ITR, de forma que fica delineado os contornos pedagógicos e finalísticos do Imposto, assim se expressou:

O Estatuto da Terra, diploma recepcionado pela ordem constitucional instaurada em 1988, tem por eixo central a promoção da justiça social, que deve ser alcançada empregando diversos instrumentos, entre eles a tributação da terra. Nessa seara, o ITR tem atribuições bem delineadas, quais sejam: induzir o uso intensivo e racional dos recursos existentes no imóvel agrário, servir de instrumento de política econômica e de interesse social e angariar receita tributária para a promoção da reforma agrária.

Ainda, na seara deste autor, que angaria informações de outro estudioso, assim dispôs:

[...] ...dados apresentados por Souza (2004, p.213) comprovam que o ITR não cumpriu o objetivo de desestimular aqueles que exercem o direito de propriedade em dissonância com o princípio social da terra. A participação do ITR em relação ao total de receita tributária representa 5% nos EUA e no Canadá, 3% na França e na Itália, 6% no Uruguai e 4,5% no Chile, enquanto no Brasil o percentual, em nenhuma vez, nas últimas décadas, alcançou 0,3% da receita tributária federal. De acordo com o autor “é tão desprezível o valor arrecadado no Brasil a título de ITR que, no ano de 2001, a arrecadação de R\$ 245 milhões significou apenas 0,05 da arrecadação total de tributos”.

Continua:

Contemporaneamente, o ITR é normatizado pela Lei 9.393, de 19.12.1996 (Lei do ITR), que revogou a Lei 8.847, de 18.01.1994. A Lei do ITR foi regulamentada pelo Decreto 4.382, de 19.09.2002 (RITR) e pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) n. 256, de 11.12.2002.⁷⁵

4.6 A colonização oficial do Brasil prevista no estatuto da terra

Conceito de colonização conforme a fala do Professor Wellington Pacheco Barros, “...é uma daquelas atividade que o direito positivo buscou regradar, na tentativa de substituição da função do intérprete”. Dando seguimento à suas observações, seja, talvez, porque a conceituação legislativa buscasse uma eficácia mais rápida do direito agrário.⁷⁶

Colonização, portanto é mais um conceito de direito agrário.

O art. 4.º inciso IX, do Estatuto da Terra, está assim redigido: “Colonização é toda atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas”.

A colonização Oficial, é exclusiva do Governo Federal, é executada em terras próprias ociosas ou de aproveitamento inadequado, aquelas, adquiridas para essa finalidade, que depois de bem estudada, e preferencialmente próximas a grandes centros urbanos, são parceladas e são entregues aos beneficiários recrutados e os selecionados receberão assistência do Governo Federal.

⁷⁵ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 363, 365.

⁷⁶ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.ª ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 114.

Continuando o autor, simplifica para melhor entendimento sobre a Colonização Oficial, pois bem;

é o beneficiamento de uma grande extensão de terras não explorada, com divisão em lotes, construção de estradas vicinais que interligue e possibilite o escoamento dos produtos, construção de agrovila de apoio ao beneficiário, onde ele possa se abastecer de mantimentos no armazém, colocar seus filhos na escola e ter atendimento médico hospitalar e também o fornecimento dos recursos necessários para o desenvolvimento da atividade rural”.⁷⁷

Vários projetos de Colonização Oficial foram executados pelo Governo Federal no Norte do Brasil, não prosperaram, e também foram abandonados pelo Governo que não os executou. Diante de uma situação de incertezas e falta de recursos, quando lograva produção e era ofertada não havia procura nem demanda e muito mais, ainda, para escoação desses produtos. Então eram o parceleiro agrutinado por outro parceleiro que lograva auto sustentação ou vendia sua parcela para outros proprietários vizinhos em condições de suportar os sacrifícios estruturais e econômicos, que estava melhor preparado para esses desafios de penetração para uma região ainda inóspita.

O insucesso dos projetos de Colonização Oficial, se deveu fundamentalmente ao abandono do parceleiro da sua área ou lote. Contudo, não foi em vão essas tentativas de Colonização Oficial porque outras pessoas tomaram o lugar dos exparceleiros, um exemplo para o autor, foi no eixo da estrada Belém-Brasília a cidade de Altamira, prosperou, é hoje lembrada como um marco dessas Colonizações que não foi de toda perdida, é uma cidade que prosperou graças a outros brasileiros que assumiram o risco.

Outro exemplo foi no Noroeste do Mato Grosso na Cidade de Colniza.

O princípio da formação do projeto Colniza com famílias de sem terra do sul do Brasil, que eram trazidos por aviões do exército Brasileiro, foi iniciado em 1986, com abertura de estradas, ruas e projetando o lugar de forma à receber pessoas e formar um núcleo urbano. “Foi então edificada a sede da colonizadora, uma escola e um posto de saúde. Paralelamente eram construídas casas que eram ocupadas por famílias que iam chegando, esperançosos de uma nova vida no seio da floresta amazônica”, como o exemplo anterior de Projeto de Colonização também não prosperou, num primeiro momento.

Fato que marcou para o autor dessa monografia foi o garimpo, que trouxe ânimo econômico para a jovem Cidade, mas a partir da década de 1990, com a decadência

⁷⁷ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.^a ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 116.

econômica do garimpo, a frágil estrutura não suportou e a falta dos meios necessários para implantar outra atividade que pudesse dar sustentação ao projeto, então, a cidade viu-se a beira da falência demográfica, restando apenas vinte e três famílias no lugar.

O que mudou o futuro desse município do Noroeste Matogrossense foi a pujança do setor de extração de madeira e beneficiamento, que mudou a face econômica da Cidade de Colniza, depois também a grande leva de Colonos do Estado vizinho de Rondônia que para lá foram em busca de terras para plantar café e a pecuária. Com esta coesão em que há uma relação de negócio da matéria prima madeira entre o colono e o madeireiro, fizeram prosperar a Jovem Cidade.⁷⁸

4.7 A colonização particular do Brasil, prevista no estatuto da terra

Na colonização particular, (pessoa física nacional ou estrangeira ou jurídica lidera colonização), o risco que é inerente às atividades da livre iniciativa, portanto, sujeita a ter o fim que pode ser de sucesso do empreendimento como também pode o ser de fracasso. Mas, observar-se-á, na história das colonizações particular que os empreendimentos acabaram de uma forma ou outra transformando as grandes regiões que antes eram inóspitas em regiões que passaram a serem povoadas.

As povoações (colonização) sujeitas as regras do risco, mas, com objetivo de lucro, com um mínimo de presença do Estado se sustentaram, apesar das agruras, os sacrifícios, tudo, foram motivações para os migrantes ou imigrantes enfim os colonos construir a “superação pela coesão”.

Lucro, Segundo Wellington que na colonização oficial apesar do fracasso havia deixado, “sementes”, na colonização particular, “sempre projetada com a finalidade de lucro, obteve mais sucesso que a colonização oficial. O beneficiamento de grandes extensões de terras inexploradas, por homens que tinham como meta transformar o nada em área altamente

⁷⁸ ARANTES, Joany Marcelo. **A colonização da região Norte do Estado de Mato Grosso**. Monografia apresentada a Pró-Reitoria de Pós Graduação como parte dos requisitos para obtenção do Título de Especialista em Antropologia. Bauru/SP. p. 44.

produtivas, foi o que fez o desenvolvimento de regiões como o norte do Paraná e Mato Grosso”.⁷⁹

Finaliza Wellington:

A abertura de estradas, divisão de lotes, manutenção de reserva florestal, prestação de assistência médica e técnica, fomento da produção, tudo isso deve passar por um crivo prévio de consideração e, depois, por uma constante fiscalização, especialmente quando se trata de colonização particular.⁸⁰

A colonização tanto oficial como a particular terá rito metodológico próprio, que passará previamente pelo crivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). As análises em comento são de ordem econômica, estrutural e social e impacto ambiental por coordenação do INCRA.

4.8 A posse ou o uso temporário da terra

Nas relações no campo entre proprietário e não-proprietário o direito agrário tratou o instituto da posse e do uso com certo esmero dada as particularidades dessas relações geralmente multifacetárias dadas as próprias condições de risco dentro das atividades que se propõe a implementar.

Nessas relações o objeto é uma atividade rural agrícola ou pecuária nas suas diversas modalidades, que também há influência por exemplo, climática, que poderá alterar uma condicionalidade contratual que seria a pacífica igualdade entre as partes. Então terão os termos da Lei como parâmetros, com pode ser observado no caput do Art. 92 do Estatuto da Terra:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei..

⁷⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.^a ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 115-116.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 116.

Para Silvia C. L. Opitz e Oswaldo Opitz, os direitos e deveres dos arrendadores e arrendatários fez algumas observações pertinentes:

O arrendatário deve utilizar o imóvel arrendado para o fim convencionado, ou presumido, e tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, não podendo mudar sua distinção contratual (Regulamento, art. 41, II). Impõe ao locatário a obrigação, em regra, de manter os pomares e matas, salvo permissão escrita do senhorio para derrubada de árvores de maior porte (Regulamento art. 42), (...).⁸¹

Nas relações contratuais as partes obrigam-se ao avençado, portanto aquele que locar o bem do outro deverá cuidar como se seu fosse.

4.9 Dos ocupantes de terras públicas federais (posseiros)

Para Silvia e Oswaldo Opitz, “No que tange à terras devolutas federais, reconhece-se as ‘posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual’(ET, art.11)”.⁸²

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover à discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946 e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas., (grifo nosso).

As terras devolutas federais quando em posse do particular, reconhece a Lei, a posse como sendo legítima, quando preenchido os requisitos previstos no artigo anterior pela ordem pública há a necessidade de titular essas áreas, pacificando o campo.

4.10 Grilagem de terras devolutas ou interesses dos entes dos órgãos públicos e dos entes particulares?

Para O Professor Edson Ferreiras de Carvalho, que diz:

Em relação à grilagem de terras devolutas, tem ocorridos casos dignos de registro. Nas ações discriminatória feitas em regiões de grilagem de terras, os interessados, em regra, apresentam títulos de propriedade que podem superpor-se numa mesma

⁸¹ OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 390.

⁸² Ibid., p. 51.

área. Alguns deles chegam a apresentar registros múltiplos nos cartórios de registro de imóveis, podendo resultar em forte pressão imobiliária e conflitos nessas áreas.⁸³

Uma interpelação importante faz dentro do trabalho do Professor Edson, que assalta a razão, é a apresentação do título de propriedade, pois pressupõe que o ente particular que para possuir tal documento comprobatório do domínio da propriedade, terá que passar por ritual técnico, tanto de localização (medição, limites, demarcação) depois de registro (cumprir os rituais da Lei de Registro) todos de responsabilidade dos entes estatais. O Professor Edson, dispõe sobre um Estado produtor de falsidades de documentos por meio de seus entes e atos de ordem pública com sede no nada, em terras inexistentes, que envolve o campo e especialmente uma afronta ao direito agrário.

Observa-se nas épocas anteriores especialmente no tempo da Coroa, neste estudo levantado, que ainda, a pessoa que embrenhava na posse podia deslocar-se até a Paróquia apresentar seus limites, Recebia o “Registro do Vigário”, que passaria a ter um documento formal contudo provisório, mas, o Vigário oficiava o Rei que se encarregava de dar a formalidade legal definitiva.

Difere dos títulos atuais, pois estes primeiros são concedidos pelo estado que depois o ente particular (as pessoas), vai em busca de plotá-lo numa terra, produzindo no campo insegurança jurídica e a possibilidade de tirar a paz reinante.

(...). Alguns grileiros conseguem implantar produção agropastoril em terras já consagradas como de propriedade do Estado, como, por exemplo, em unidades de conservação e reservas indígenas(...).

Mesmo defasados, dados do próprio INCRA (1999b) indicavam que 70.462.958,00 há. ou 13,99% da área ocupada na Amazônia haviam sido grilados. Milhares de hectares de terras continuam a ser grilados na Região Norte.⁸⁴

Os dados do INCRA fornecem um testemunho alarmante sobre a situação fundiária do Pará. Dos 124.770.268,33 hectares desse estado, apenas 40.095.952,00 estão nos cadastros oficiais do Sistema Nacional de Cadastro Rural, ou seja, 67,8% das terras no estado do Pará não possuem nenhum controle estatal, ou, se registradas, foram-no através dos mecanismos fraudulentos da grilagem de terras.

Para este autor os poderes públicos devem aplicar o Cadastro Único de Imóveis Rurais, mantendo permanente monitoramento de todo o território nacional, mantendo sob controle o domínio e a cadeia dominial dos imóveis. E, adianta:

⁸³ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p.

⁸⁴ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 235.

Para isso, deve exigir, periodicamente, certidões dos órgãos fundiários federal e estaduais competentes, prova do cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, bem como certidões fornecidas pelos órgãos federal e estaduais de proteção do meio ambiente, sobre a inexistência de infração ambiental e certidão fornecida pelo órgão federal de assistência ao índio comprobatória de que o imóvel não se encontra em terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas.⁸⁵

Destaca-se nas obras até então estudadas que o Estado nunca cumpriu habilmente sua função pública no campo, especialmente no tocante a discriminar as terras públicas, a definir os seus limites, muito menos quando teria que cancelar a propriedade particular legalizando.

⁸⁵ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 236.

CAPÍTULO 5 – O DIREITO AGRÁRIO PÁTRIO, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

5.1. O trabalho e a livre iniciativa no campo são fundamentos da República

A Constituição Federal como fonte do direito, fecha questão, especialmente quando trata de direito do campo. É nesta fonte que todas as garantias, bem como todos os deveres, são postos para aqueles que labutam e exploram o campo. É segundo Barros, “A fonte primeira é a própria Constituição Federal, que de regra é a fonte de todo direito positivo”.⁸⁶

Na Constituição Federal de 1988, nos termos do Art. 22, I, dispõe, é privativa da União legislar sobre direito agrário, bem como, a competência.

Os costumes como formação das relações do campo brasileiro é claro como modo formador também de direito, o direito consuetudinário, conformador das leis locais. O costume é direito e, os sistemas primitivos de direito se originaram nele.⁸⁷

Na construção do Direito Agrário pátrio, ao longo do tempo, com as pessoas que iam penetrando esse imenso território, dada as condições daquelas épocas de acesso e comunicação, os modos de vida e os usos costumeiros podiam pacificar as convivências. Um exemplo, o transporte mata à dentro eram feitos em lombo de burros e quando havia certo desenvolvimento o carro de boi era um dos meios mais eficiente, salvo quando a propriedade era localizada às margens de algum rio navegável ou beira mar. Portanto, o burro e o carro de boi eram os modais de transporte terrestre da época.

Os mesmos problemas, enfrentava o Estado, para impor a segurança e as leis ao campo, um Estado jovem, com instituições jovens, ainda em formação com imenso território, os desafios não eram menores do que daqueles que se aventuram território adentro.

Era de se imaginar que o campo teria que vencer seus desafios à base de sua “conta e risco”, portanto, os sacrifícios eram a regra, no item 1.3.9., elementos da posse, traz as

⁸⁶ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.^a ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. P. 16.

⁸⁷ OPITZ, Sílvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4.^a ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

consequências para as pessoas que utilizando esse instituto, se embrenhavam no interior desta pátria, e as relações entre elas naqueles primeiros tempos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no Título I, dos Princípios Fundamentais, Art. 1.º, IV, que dispôs sobre “Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, como parte dos fundamentos da República, e, que tem sua natureza nos usos e costumes, característica que o campo carrega desde dos primeiros tempos, sem os quais muito provavelmente os outros princípios seriam comprometidos e a possibilidade de alcance da mesma forma.

Tratando-se desse tema em capítulos anteriores, verifica-se, que as pessoas por confiança na sua própria iniciativa e livre, se submetiam a sacrifícios tanto de si como da sua família e deixando sua terra natal, aqueles posseiros, os colonos os que recebiam sesmarias para cultivar e explorar uma terra bravia, bruta, de pura selva. Então, estavam entregues às normas da natureza eram livres suas iniciativas e os riscos eram seus. O Estado inauguraria sempre depois de algumas dezenas e até centenas de anos, sua presença, sempre ausente, só se fazia presente para cobrar os tributos, quando dispunha dos meios para isso ou quando a região encontrava em estado de prosperidade.

Assim chegaram as pessoas a propriedade e a tradição, usos e costumes do campo, no século XX, e, passou para o século XXI como sendo um dos mais importante meio de produção econômica, de progresso e de sustentabilidade social que funda (fundamentos nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) a República Brasileira.

Dados econômicos, tendo como fonte o IBGE do item safra agropecuária, dão conta da evolução da produção tomando por base os anos de 1996 comparando com os dados estimativos da safra de 2012, que são os seguintes: em 1996 a safra foi um total de 67.131.023 toneladas de cereais, e a safra estimativa de 2012 é de 158.600.000 toneladas, levando-se em conta que é praticamente na mesma área plantada.

Portanto, os dados demonstram que o campo é uma das bases de sustentação deste país, uma das mais importantes para a independência econômica, chegando-se à condição daquele que emprestava, e era subjugado, a de prestador de dinheiro para Fundo Monetário Internacional. “Brasil emprestará US\$ 10 bilhões ao FMI e voltará a ser credor”,⁸⁸ antes nossas políticas econômicas eram ditadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), manipulados pelas principais potências econômicas, só nos emprestavam se à suas cartilhas

⁸⁸ CAMPOS, Marcela. **Brasil emprestará US\$ 10 bilhões ao FMI e voltará a ser credor.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u579349.shtml>> Acesso em 29 de maio de 2012.

fossemos fiéis aplicadores, nossos ministros de Fazenda, eram paus mandados de seus economistas, a pátria subjugada a essas potências.

No Art. 5.º inciso XXII, “é garantido o direito de propriedade”, justa-se esse inciso à aqueles de outras Constituições que previa a propriedade como algo a ser garantido e assegurado, porque só assim as pessoas logravam-se a tamanho sacrifícios para penetrar esse interior, implantado um sistema de produção à base de sacrifícios, que se consolidou soberanamente como instituição, capaz de sustentar-se.

Esses sacrifícios se sustentavam na abnegações, de não ter disponível educação, saúde próximos, de ter a Igreja próxima, de ter os parentes com os quais podiam conviver, de ter segurança do Estado, de poder dispor dos benefícios do meio urbano, essas lacunas que da distância dos centros urbanos eram comuns, para aqueles que se embrenhavam pelo interior do Brasil, não foram nunca superadas pelo Estado Brasileiro, até em nossos tempos, a presença tanto da União como do Estado se deram depois de as pessoas terem já superadas os grandes desafios iniciais à custas da perda da saúde, da juventude, muitas vezes das esposas e dos filhos pelas doenças e até mesmo pela violência. Contudo, aqueles do campo superaram.

Essa garantia da propriedade produz o *animus*, vontade de ter a coisa para si, com outro elemento material que é o *corpus* que é a faculdade real e imediata de usar e gozar da coisa fisicamente e de defendê-la das agressões de quem quer que seja. E, o *animus domini*, o direito real de dono, proprietário da coisa, nota-se que nos nossos costumes prevaleceu o modo de ter a coisa pela compra, conquistada pelo esforço do labor, os outros modos, aqueles das doações não prosperaram, com esse direito surgiram algumas máximas sociais ao longo do tempo, uma delas, “é de lei” ser dono da terra. Então o *animus* e o *domini*, podem explicar os sacrifícios.

5.2 A função social da propriedade do campo, conforme dispões a Constituição Federal de 1988

Contudo, o inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, “a propriedade atenderá sua função social”, a condicionante do cumprimento da função social do imóvel.

Para Barros:

Embora a função social da propriedade seja, hoje, no País, mandamento constitucional, o que ainda se observa é uma perseverante manutenção de seu conceito individual ou privatístico, numa intrigante distonia entre o direito

positivado e a realidade social de sua aplicação, mesmo por aqueles que operam a ciência jurídica e sedimentam opiniões através da doutrina e da jurisprudência, como se o conceito do Código Civil, uma lei menor, ainda vigorasse, e não tivesse sofrido redimensionamento conceitual pela Carta Constitucional vigente.⁸⁹

Manifestando opinião pessoal este autor, acredita que passa pela necessidade de questionamentos profundo a questão da função social da propriedade, pois para ele a terra tem singularidades naturais, como a finitude aproveitável da superfície terrestre, o aumento imensurável da natalidade, o aumento da perspectiva de vida que são predisposição para o necessidade de alimentação bem como colocação de mão de obra e o respeito aos aspectos ecológicos de proteção coletiva. “Esses fatores não existiam quando da idealização do conceito pessoal do direito de propriedade”.

Pós, Emenda Constitucional 10 e o Estatuto da Terra, a relação entre o Estado e o campo, no que tange ao cumprimento da função social da propriedade e seu alcance coletivista tem gerado muitos descontentamentos, a movimentos de defesa de quem produz no campo, bem como, daqueles que buscam uma propriedade para si, nos moldes do antigo sistema de sesmarias e o próprio governo central, mas, é também inegável que não são poucos os progressos alcançados, tanto pelo campo, como pelo avanço das garantias àqueles que assumem o risco de produzir no campo.⁹⁰

Para os autores Optz, Silvia e Oswaldo, a propriedade deve cumprir sua função econômica e social, como está na letra da Constituição e na Lei: “A propriedade deve cumprir sua função econômico-social (como dizem os arts. 170, III, e 184 da Constituição de 1988 e art. 2.º do ET), sob pena de ser desapropriada, porque é de interesse social o aproveitamento de toda a propriedade rural improdutiva ou explorada sem manter níveis satisfatórios de produtividade”.⁹¹ Continuando o entendimento desses autores, que aludem que é velha a praxe de tirarem as terras daqueles que não produzem por desleixo ou abandono, e entregarem àqueles que as lavrassem e cultivassem. Quando publicou as sesmarias já era velho o costume.

Alhures, em nossa terra as sesmarias foi um instituto que não guardou muito sucesso, com base nas observações que dessas obras foram levantadas, mas a posse e a compra

⁸⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.ª ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 42.

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49.

geraram sustentação ao longo do tempo, portanto sendo hodierna a sua aplicabilidade, desde que, cumpridos os mandos da Lei.

Em outra estriba, O Professor Carvalho, lança seu parecer sobre a justiça social dentro da ordem econômica Constitucional, assim assenta sua fala, que entende ter nexos com o direito agrário:

O art. 170 da CF de 88 abraçou o princípio da justiça social ao inseri-lo no conteúdo da ordem econômica (Título VII), Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica), dispondo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da propriedade privada; da função social da propriedade; da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Portanto este autor procura trazer os fundamentos da função social neste Título no seu primeiro artigo, que também, volta assentar o trabalho humano e o seu valor a livre iniciativa e a garantia da propriedade privada, bem como, função social da propriedade em geral.

5.3 Da desapropriação da propriedade rural individual (das pessoas), por interesse social.

Tratar-se-á dos interesses do Estado quanto à coletividade ver seus anseios dos quais consideram imprescindíveis alcançados, então que a função social foi resultado alcançado pela luta desta coletividade.

5.3.1 As propriedades não passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária

Não atendida a função social, para Carvalho, o inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, “dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Constituição”.

E, que, a Carta Magna tratou de forma especial a pequena propriedade agrária, desde que explorada pela família, vedada a penhora para fins de produção, não poderá ser oferecida

em garantia para contrair recursos com destino à atividade de produção, e a lei vai dispor sobre os meios para financiar a pequena propriedade, (Art. 5.º, XXVI).

A Lei 8.269/93, (regulamentou os dispositivos Constitucionais relativos à reforma agrária previstos no Capítulo III, Título II da CF/88).

No Art. 185, I, II e parágrafo único da CF/88, dispõe sobre as propriedades insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária, quais sejam: a pequena e média propriedade definida em lei, com a ressalva de não possuir outra bem, e, por fim, a propriedade produtiva.

Artigo 4.º da Lei 8.269/93, define o imóvel rural no que tange à sua área, como sendo: a) pequena propriedade, de 1 a 4 módulos fiscais e, b) a Média propriedade, de área superior a 4 módulos fiscais e até 15 módulos fiscais.

Observar-se-á no parágrafo único deste Artigo, que tanto a pequena como a média propriedade rural, não são passíveis de desapropriações para fins de reforma agrária, com a ressalva, que seu proprietário não poderá ter outra propriedade.

No Art. 7.º da Lei 8.269/93, “Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico”, que cumpra os requisitos da lei, como: projeto elaborado por profissional habilitado o cronograma financeiro, aproveitamento de 80% da área total utilizável, em culturas anuais de 3 anos e cinco para culturas perenes, dentre outros.

5.3.2. As propriedades rurais passíveis de desapropriação

No Art. 184, (regulamentado pela Lei 8.269/93) dispõe sobre a previsão de desapropriação do imóvel rural por interesse social para fins da reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social e será desapropriado mediante os seguintes procedimentos, guardadas as exceções da Carta Magna e da Lei:

Justa e prévia indenização em títulos da dívida agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatáveis em um prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão; as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro (não pode a propriedade ter nenhum passivo ambiental, sob pena de perda do direito); o processo judicial é previsto pelas leis complementares n.º 76, de 06/07/1993, e 88, de 23/12/1996, que

regulamenta o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para a desapropriação de imóvel rural, (ação de desapropriação proposta pela União); anualmente será previsto no orçamento o volume total de títulos da dívida agrária, assim como os recursos necessários para atender ao programa de reforma agrária no exercício; não será de nenhuma forma tributada a operação de transferência dos imóveis.

5.3.4 Os requisitos para cumprir a função social

Para a propriedade atender a função social terá que simultaneamente cumprir os requisitos previstos no Estatuto da terra, Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.269/93 (lei regulamentadora).

E, para alcançá-los o Estado terá participação ativa tanto de planejamento como no incentivo, além de agente criador de normas, regulador e fiscalizador das atividades econômicas, previstos no Art. 174, I, CF/88.

Na Constituição Federal de 1988, o Art. 186 e incisos, definem como são cumpridos os requisitos da função social da propriedade rural, segundo critérios e graus de aproveitamento, todos, sem distinção terão que serem cumpridos. O Art. 187, seguinte da Carta Magna, estabelece a funções políticas necessárias e obrigatórias do Estado, sem as quais não serão possíveis àqueles (pessoas) da livre iniciativa produtiva do campo alcançar os índices exigidos para cumprir a função social de natureza coletiva.

No Art. 187, CF/88, “A política agrícola será executada na forma da lei...”, destarte, a lei de política agrícola, dispõe qual será a responsabilidade do Estado, quando se tratar do sistema nacional de produção no campo, imprescindível ao cumprimento pelos que embrenham nas atividades do campo, dos índices de produtividade e graus de aproveitamento necessários ao ditames da função social.

Assim, o aproveitamento racional e adequado, inciso I do Art. 186 da CF/88, (índice de produtividade, definido pelo INCRA), e com grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, conforme determina o órgão federal da terra, é responsabilidade inafastável das pessoas do campo.

Para alcançar esses índices há a garantia Magna, nos incisos I e II do Art. 187 da CF/88, quando trata dos instrumentos de créditos e fiscais, e, os preços compatíveis com a produção e a garantia de comercialização, função Estatal, também inafastável.

Contudo isso, cabe ao Estado, as ações previstas na Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991 (Política agrícola), no Art. 4.º e incisos, que é de sua responsabilidade e está definido por esta lei, as ações e instrumentos, como o planejamento agrícola necessários para a escolha do que vai plantar ou produzir conforme os ditames do mercado e que não esteja em uma situação de saturação, tanto de produção, como de comercialização; as tecnologias previstas e assistências, sejam adequadamente fomentadas; comercialização garantida bem como o sistema de armazenagem pós colheita; meio logísticos necessários (dados aos modais de transporte, e as distâncias das propriedades rurais); crédito rural suficientes, irrigação para as fases de poucas chuvas, drenagem nas área de muita água, financiamento para construção de casas necessárias, eletrificação rural, mecanização agrícola, educação, etc.

No inciso II do Art. 186, CF/88, trata de como lidar com os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; como também, na Lei 8.269/93 (norma regulamentadora), no inciso II do Art. 4.º que no seu bojo trata o mesmo que a Constituição neste quesito, mas, no parágrafo segundo, expressa o que é a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis, que aduz: Quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra. As terras com diversos tipos de solos carregam as suas vocações para a agricultura, a pecuária, as hortaliças, as frutas, inerente então a estes comandos, legais e constitucionais (ex. um solo montanhoso é propício para produzir uvas, quando em regiões de climas amenos), para cumprir a função social, é necessário respeitar sua natureza.

Manter o potencial produtivo da propriedade com base nos recursos naturais, assim a terra tem sua própria capacidade de produção, com pico e declíneo de produção, porém, há disponibilidade de tecnologia atualmente que supera essa queda na produção (exemplos: adubação, plantio direto, irrigação, etc.), utilizados pelo campo pátrio.

Para que as pessoas do campo cumpra os requisitos da função social da propriedade, também é imprescindível que o Estado, cumpra de forma satisfatória os requisitos dos comandos do Art. 4.º da Lei 8171/91, acima expressos.

Ainda, na Carta magna, nos incisos III e IV do Art.187, a pesquisa será incentivada através dos diversos instrumentos e fomentada a criação de tecnologias que melhorem os

modos e meios de produzir e que superem a deficiência de quantidade e qualidade na produção, e, ainda, a concorrência com produtos similares de outros países exportadores.

A extensão rural, que o legislador Constitucional cuidou de garantir para que todos os itens acima alcançassem o fim desejado, é mais uma função do Estado, sem a qual ficará impossibilitada a pessoa do campo de chegar aos parâmetros exigidos para alcance da função social e do efetivo potencial produtivo da propriedade rural.

A última parte do inciso II do Art. 186 da CF/88, "...preservação do meio ambiente", e o parágrafo 3.º, da Lei 8269/93, "Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas".

O comando Constitucional, tanto, quanto, o seu dispositivo legal regulador, aqui tratando do meio ambiente, guarda um liame muito intrigante sob o ponto de vista do direito e das garantias jurídicas, quando se trata de confrontá-los com todos os outros comandos desta Carta Magna. Em especial ao se tratar do Título VII, Da Ordem Econômica, no Capítulo I, no Art. 170, caput, primeira parte, em que essa mesma ordem econômica é fundada no trabalho e na livre iniciativa.

Logo, os requisitos da função social, (Art. 186, I, CF/88 e Art. 9.º, incisos e parágrafos da Lei 8.269/93), que de vários, alguns para serem alcançados, como o aproveitamento adequado e o grau de utilização (índices de aproveitamento e produção), não serão possíveis pela livre iniciativa e nem pelo trabalho, se não com a supressão do estado em que encontra o perímetro da propriedade no que tange à natureza virgem, intocada, por uma alterada de forma antrópica.

E, essa mudança significa a implantação de uma outra forma de meio ambiente, qual seja, o meio ambiente da produção alimentar, dentre outras, necessárias á segurança da nação e ao estado de direito para as pessoas do campo. O próprio Estado, através das políticas agrícolas, garantidas pela Constituição e as Leis, dispõe como fundamentos da República a atividade do campo que se funda no trabalho e na livre iniciativa dentre outros fundamentos.

Ademais, é previsto pelo Estado, controles significantes no que se refere a manejos de culturas como exemplo a não supressão de encostas, o não desmatamento de beira de águas de forma geral, controle de aplicação de venenos, dentre outros.

A observação da legislação trabalhista (função do Ministério do Trabalho e Emprego), a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, previstos no Art. 186, III e IV da CF/88, fecham os comandos do cumprimento da função social pela Constituição. A Lei regulamentar 8.269/93, no Art. 9.º, no parágrafo 4.º e 5.º, prevê a observância da lei trabalhista, aos contratos coletivos de trabalho, as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais, requisitos da função social.

A exploração que leve em conta as normas de segurança do trabalho, atendimento as necessidades básicas dos trabalhadores do campo, não provocar conflitos e tensões sociais no imóvel, esses são requisitos de exploração que favorecem o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Com o Estado criando e mantendo o seguro agrícola, estabiliza os riscos que no campo são de monta diferentes daqueles do meio urbano, pois as interpéries, causadas por motivos não previstos, ou por motivos que não tem a pessoa do campo meios para minimizá-los, poderão tirar das pessoas o bem estar necessário para uma atividade tão singular.

O associativismo, o cooperativismo, a eletrificação rural, a habitação, a educação, a defesa e garantia agropecuária os investimentos públicos privados, a mecanização, quando o Estado cumpre a função de implementá-las ou fomentá-las, previstos no Art. 4.º e incisos da Lei 8.171/91 e no Art. 187, incisos V, VII, VIII da CF/88, trarão como acima expressos, sobejos, bem estar, para os homens que com seus braços produzem na terra, afim de cumprir a função social da propriedade rural.

CONCLUSÕES

Do Direito Agrário no tempo, para desenvolver esse trabalho foi necessário buscar o direito português desde as presúrias (na reconquista), e permear com zelo as obras para poder tirar delas, como foi que as pessoas adquiriam as propriedades, com o passar do tempo, o Estado e essas pessoas e o direito.

Da história, traz conclusões importantes sobre o Estado quando das fases de colonização, tanto em Portugal como no Brasil, a história até nos nossos dias se ecoa, no que tange à distribuição de terras como da dificuldade de exploração, da liberdade para o desbravador, depois com o progresso o Estado busca intervir, tanto arrecadando como limitando as faculdades (poderes) do proprietário e relativizando a propriedade.

Assim as presúrias, quando as pessoas abandonando o campo foram para os meios urbanos e ficando as que conseguiam produzir na terra. O Estado que por meios de seus servidores já produziam naquela época descontentamentos, sem falar das apropriações de imensas áreas por estes, como pela imposição de fardos pesados aos que produziam.

A sesmaria foi a Lei de terras de grande importância em Portugal, com boa técnica disciplinou a doação de terra, com a propriedade o princípio da produção, disciplinou o trabalho, levou para o campo aqueles que estavam na cidade ociosos, os vadios e os mendigos.

Contudo as imposições para cultivo na agricultura de cereais, obrigando a abandonarem os olivais, as vinhas e os rebanhos (que faziam parte dos costumes), levou também as sesmarias ao fracasso, sem contar a repetição dos vícios públicos anteriores.

Os índios foram os primeiros a chegar na terra Brasil (dez mil anos antes dos portugueses), já produziam no campo e trocavam (comercializavam) por trecos com os portugueses, quando exploravam o pau brasil, aqui.

No Brasil colônia, era preciso distribuir terras, para ocupar o continente e garantir soberania, a primeira Lei utilizada para distribuir terras no Brasil a particulares foi a sesmarias nos moldes de Portugal. O Regime de Capitánias Hereditárias, não deu certo, passando para

Capitania da Coroa, em que as Ordenações do reino era o direito, que disciplinava as relações na Colônia.

Nas sesmarias a regra era doar áreas no tamanho em que o possuidor fosse capaz de agricultar, não mais, contudo áreas imensas foram doadas. Os problemas mais graves estavam nas medições, nas delimitações de limites, alguns exemplos as imprecisões das cartas de doação, as limitações com regras de indicação como a que dizia que o limite de uma determinada área, era o passo onde mataram o varela.

Com as grandes áreas de terras distribuídas em sesmarias, surgem os interesses de particulares, como na compra e venda, nasceram esses modos de relação com base em vontades.

Outrossim, com um território tão grande, e mais difícil de controlar, os modos de lidar com o campo e os vícios também chegaram na Colônia, de Portugal.

Com tributação a partir de 1551, as tentativas de se livrarem-se delas, motivos não podiam pagar, era a alegação da maioria dos que detinham a terra. A exigência de confirmação por El-Rei, das sesmarias dadas era outro grande problema, uma burocracia de difícil cumprimento, teria que ser em Portugal.

Nasce o instituto da posse, na história fundiária brasileira, com suas características de elementares de *corpus* e *animus*. O elemento material e o elemento interior ou psíquico.

A posse mansa e pacífica, pura e simples, para produzir, o posseiro e sua família, então em 1680 um Alvará Régio determinava a ressaltar o direito de terceiros ao doar ou legalizar as sesmarias, desde que fosse posse em razão boa. Esse instituto foi único, de 1822 a 1850. Apesar de um período de paz no campo, sem regra, as demandas surgiram.

Surge, a partir daí, a Lei 601 de 18/09/1850 e o Decreto 1.318 de 1854, que é o preceito da terra e passando o campo brasileiro a ser delineado por uma genuína disciplina agrária. Que a partir de então determinou as ações de discriminação para levantar as terras devolutas e das terras possuídas, que em toda paróquia o vigário recebesse em declaração dos posseiros sobre os limites de suas terras (medidas), para que fossem registradas. A finalidade era a coroa saber a estatística das terras no Brasil. Nascia o Registro do Vigário, documento que sobre a eficácia dos costumes passou a ser corriqueiro, mais do que os registros, que eram os hábeis, já que com a nova lei só a compra era permitida.

A Constituição de 1891, transferiu para os estados as terras devolutas, salvo as de fronteiras, fortificações, construções militares e as estradas de ferro federais.

O Código Civil de 1916, que dispôs sobre o contrato agrário, da propriedade e da posse dos imóveis rurais, dentre outros temas tratou também da parceria rural.

A Constituição Federal de 1934, tratou do direito de propriedade, que a desapropriação só por necessidade ou utilidade pública, as terras concedidas acima de dez mil hectares, se processava com a autorização do Senado Federal, a primeira a prever norma sobre o trabalhador do campo, introduziu o usucapião pro labore.

A Constituição Federal de 1946, além da desapropriação por necessidade e utilidade pública, também, a desapropriação por interesse social, como base em comoção intestinas, prevendo a justa distribuição de terras, com a motivação, que não alcançasse índices regionais de produção. Vinte anos se passaram sem a aplicação da desapropriação por interesse social.

A emenda Constitucional n.º 10, que altera o Art. 5.º, XV, “a” da Constituição Federal de 1946, incluindo a competência para legislar sobre direito agrária, será da União, que do dia 30/11/1964 editou a Lei 4504, O Estatuto da Terra, conferindo ao ramo de direito agrário o status de autônomo.

Foi tratado os desdobramentos do Estatuto da Terra, no campo, como os comandos no que tange à função social da propriedade rural, a destinação das terras particulares para fins de reforma agrária e os requisitos, a tributação, a posse temporária e o uso temporário da terra, dos ocupantes de terras públicas federais e por fim da grilagem de terras devolutas.

Da colonização na história do campo brasileiro, desde o Brasil colônia, no Brasil império, em especial São Paulo e Rio Grande do Sul, tanto a colonização regular como a oficial.

A colonização oficial no Estatuto da Terra, para promover o aproveitamento econômico da terra. A colonização oficial, observada sua divisão em propriedade familiar ou cooperativas.

A colonização particular prevista no Estatuto da Terra, sujeita aos riscos da livre iniciativa, contudo teriam que passar pelo crivo do INCRA. A colonização logrou sucesso antagônico ao da colonização oficial, contudo, foi muito além quando povoou regiões como o norte do Paraná e Mato Grosso que eram totalmente bravias e inóspitas.

Na Constituição Federal de 1988, foi tratado dos fundamentos da República, tanto do trabalho como da livre iniciativa, como fundam a atividade de risco do campo e como é demandante de tantos sacrifícios, com um intrínseco labor, sem o que não seria possível alcançar o progresso que hoje vislumbra o campo deste país.

A garantia da propriedade privada rural na Constituição com o requisito determinante do cumprimento da função social.

Como se darão os comandos para a desapropriação, previstos na Constituição Federal de 1988. Os casos em que os dispositivos da Carta Magna não permite a desapropriação e como dispõe as normas ordinários nestes casos.

Com os estudos e conclusões das obras levantadas; as funções e as responsabilidades do Estado para alcançar os requisitos de cumprimento da função da propriedade rural, e, sua implicação com o direito de propriedade e as pessoas. Em especial como o Estado brasileiro, não cumpriu na Colônia, não cumpriu no Império, não cumpriu nas Constituições antigas e muito menos nas Leis, nem a partir do Estatuto da Terra e não cumpre agora com Constituição Federal de 1988, suas atribuições Magna e Legais.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Joany Marcelo. **A colonização da Região Norte do Mato Grosso**. Monografia apresentada a Pró-Reitoria de Pós Graduação como parte dos requisitos para obtenção do Título de Especialista em Antropologia. Universidade do Sagrado Coração. Bauru/SP.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.^a ed. Livraria Do Advogado: Porto Alegre, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 2006.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2011.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **Resumo de Direito Agrário**. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9^a ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 4^a ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO JUNIOR, Caio. **Historia Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2008.

ANEXOS

LEI 4.504 DE 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 - SUPLEMENTO RET 17/12/1964 E EM 06/04/1965

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I - Disposições Preliminares (artigos 1º a 15)

CAPÍTULO I - Princípios e Definições (artigos 1º a 5º)

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

(...).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I- Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III- Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - Minifúndio, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V - Latifúndio, o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, alínea *b*, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - Parceleiro, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - Colonização, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO ...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II - Dos Acordos e Convênios (artigos 6º a 8º)

(...)

CAPÍTULO III - Das Terras Públicas e Particulares (artigos 9º a 15)

SEÇÃO I - Das Terras Públicas (artigos 9º a 11)

(...).

SEÇÃO II - Das Terras Particulares (artigos 12 a 15)

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º (...).

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

TÍTULO II - Da Reforma Agrária (artigos 16 a 46)

CAPÍTULO I - Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural (artigos 16 a 23)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (VETADO) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra a sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização na forma do art. 147, § 1º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;
- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro casos, com a correção monetária cabível;
- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do art. 4º, inciso III;
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no art. 4º, inciso VI;
- c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução, projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4º O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no art. 49, § 3º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I - os minifúndios e latifúndios;
- II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI - as terras cujo uso atual não seja, comprovadamente, através de estudos procedidos pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23. Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais, transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II - Da Distribuição de Terras (artigos 24 a 26)

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

- I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividade de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade, e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.

(...)

CAPÍTULO III - Do Financiamento da Reforma Agrária (artigos 27 a 32)

(...)

SEÇÃO I - Do Fundo Nacional de Reforma Agrária (artigos 27 a 31)

(...)

SEÇÃO II - o Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária (artigo 32)

(...)

CAPÍTULO IV - Da Execução e da Administração da Reforma Agrária (artigos 33 a 46)

(...)

SEÇÃO I - Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária (artigos 33 a 36)

(...)

SEÇÃO II - Dos Órgãos Específicos (artigos 37 a 42)

(...)

SEÇÃO III - Do Zoneamento e dos Cadastros (artigos 43 a 46)

(...)

TÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Rural (artigos 47 a 102)

CAPÍTULO I - Da Tributação da Terra (artigos 47 a 54)

SEÇÃO I - Critérios Básicos (artigo 47)

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo, e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SEÇÃO II - Do Imposto Territorial Rural (artigos 48 a 52)

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

- I - a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;
- II - a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;
- III - quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;
- IV - as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que em cada região se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V - o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;

VI - o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.

§ 3º As declarações previstas no § 1º serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	ALÍQUOTA
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do art. 4º, desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

a) a área ocupada por benfeitoria;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea *a* deste parágrafo.

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas *a* e *b* do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País.

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas *a* e *b* do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea *a* do § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro).

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);
- b) no segundo ano: 3% (três por cento);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11, deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos.

(...)

SEÇÃO III - Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal (artigos 53 e 54)

Art. 53. Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e da transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do art. 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imóvel, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e parágrafos 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinquenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º.

§ 7º Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º Às pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. Às empresas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º A falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11. Os valores de que tratam os parágrafos 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizadas de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

(...)

CAPÍTULO II - Da Colonização (artigos 55 a 72)

SEÇÃO I - Da Colonização Oficial (artigos 55 a 59)

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agroindustriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do País.

Art. 57. Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no art. 56:

I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III - a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1º Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo órgão do Ministério da Agricultura referido no art. 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no art. 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59. O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no art. 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

SEÇÃO II - Da Colonização Particular (artigos 60 a 62)

Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização da área ou distribuição de terras.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivos piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;

e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III - Da Organização da Colonização (artigos 63 a 72)

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e a associação dos parceiros em cooperativas.

(...)

Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceiro e de sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

II - urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestar em, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

- a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 25; ou
- b) livremente, após 5 (cinco) anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2º No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceleiros e artesãos;
- d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;
- e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;
- f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam

diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67. O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceleiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68. A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a 5 (cinco) anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70. O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71. Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

Art. 72. A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonizações;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;

e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

CAPÍTULO III - Da Assistência e Proteção à Economia Rural (artigos 73 a 91)

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

I - assistência técnica;

II - produção e distribuição de sementes e mudas;

III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;

IV - mecanização agrícola;

V - cooperativismo;

VI - assistência financeira e creditícia;

VII - assistência à comercialização;

VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;

IX - eletrificação rural e obras de infraestrutura;

X - seguro agrícola;

XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição

dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

(...)

SEÇÃO I - Da Assistência Técnica (artigo 75)

Art. 75. Assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no art. 73, § 2º, alíneas *a*, *b* e *c*.

§ 1º Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá, obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no art. 73, § 2º, alínea *b*.

§ 3º Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicas e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, a racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária, vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

SEÇÃO II - Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças (artigo 76)

(...)

SEÇÃO III - Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial (artigo 77)

(...).

SEÇÃO IV - Da Mecanização Agrícola (artigo 78)

(...).

SEÇÃO V - Do Cooperativismo (artigos 79 e 80)

(...).

SEÇÃO VI - Da Assistência Financeira e Creditícia (artigos 81 a 83)

(...).

SEÇÃO VII - Da Assistência à Comercialização (artigos 84 a 86)

(...).

SEÇÃO VIII - Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas (artigos 87 e 88)

(..).

SEÇÃO IX - Da Eletrificação Rural e Obras de Infraestrutura (artigos 89 e 90)

(...).

SEÇÃO X - Do Seguro Agrícola (artigo 91)

(...).

CAPÍTULO IV - Do Uso ou da Posse Temporária da Terra (artigos 92 a 102)

SEÇÃO I - Das Normas Gerais (artigos 92 a 94)

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato...

Vetado ... serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em Lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em ordens, vales, borós ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO II - Do Arrendamento Rural (artigos 95 e 95-A)

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis.

No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso IV do *caput* deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo; Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I.

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

- a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;
- b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;
- c) bases para as renovações convencionadas;
- d) formas de extinção ou rescisão;
- e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento);

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, Vetado.

Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III - Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa (artigo 96)

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea *d* deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultraextensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do *caput* deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco,

assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

SEÇÃO IV - Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais (artigos 97 a 102)

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio.

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por 10 (dez) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV - Das Disposições Gerais e Transitórias (artigos 103 a 128)

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agroindustriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixadas pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

(...).

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 3º Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

Art. 106. A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do art. 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo art. 685, do Código do Processo Civil.

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agroindustriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

(..).

Art. 116. Fica revogada a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do art. 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária,

inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e 50% (cinquenta por cento) da arrecadação;

II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, ... Vetado ... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;

III - Vetado

Art. 118. São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 119. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no art. 4º, inciso V.

§ 1º Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando deste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2º VETADO.

Art. 120. É instituído o Fundo Agroindustrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terá as seguintes fontes:

I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior;

III - resultado de suas operações;

IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de prioridade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 123. O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no art. 50 e seus parágrafos, serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

- a) no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;
- b) no segundo ano, 50% (cinquenta por cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;
- c) no terceiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124. A aplicação do disposto no art. 19, § 2º, *a e b*, só terá vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da de declaração do Imposto de Renda relativa ao ano base de 1964.

Art. 125. Dentro de 10 (dez) anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais... Vetado.

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no art. 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no País ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto, o limite estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954, e as disposições em contrário.

Art. 127. VETADO.

Art. 128. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO